

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**DA TEORIA A PRÁTICA: UMA ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO DO CRÉDITO
CONSIGNADO NO BRASIL**

NICOLY QUINTANA SEQUEIRA

Rio de Janeiro
2020/PLE

NICOLY QUINTANA SEQUEIRA

DA TEORIA A PRÁTICA: UMA ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO DO CRÉDITO
CONSIGNADO NO BRASIL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Igor Alves Pinto**.

Rio de Janeiro
2020/PLE

CIP - Catalogação na Publicação

QS479t Quintana Sequeira, Nicolý
DA TEORIA A PRÁTICA: UMA ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO
DO CRÉDITO CONSIGNADO NO BRASIL / Nicolý Quintana
Sequeira. -- Rio de Janeiro, 2020.
74 f.

Orientadora: Igor Alves Pinto.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Naciona de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Código de Defesa do Consumidor. 2. Direito
Consumidor. 3. Cartão de crédito consignado. 4.
Empréstimo. I. Alves Pinto, Igor , orient. II.
Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

NICOLY QUINTANA SEQUEIRA

DA TEORIA A PRÁTICA: UMA ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO DO CRÉDITO
CONSIGNADO NO BRASIL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Igor Alves Pinto**.

Data da Aprovação: __/__/____

Banca Examinadora:

Orientador _____

Membro da Banca _____

Membro da Banca _____

Rio de Janeiro
2020/PLE

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a toda minha família, mãe, pai e irmão, que sempre formaram uma rede de apoio com muita confiança e investimento para que eu chegasse até aqui. Especialmente, a minha querida avó, Agueda Afonso, que sempre confiou em mim, me motivou a ser uma pessoa melhor e a acreditar no meu potencial. A senhora sempre estará presente na minha vida e na minha memória.

Agradeço à Gloriosa Faculdade Nacional de Direito que além de me ensinar sobre o mundo jurídico, me ensinou sobre a vida, escancarando a diversidade cultural e econômica presente nas nossas relações sociais. Muito obrigada, Nacional, por abrir meus olhos para o mundo real! A universidade pública, gratuita e de qualidade persiste.

Aos meus amigos que sempre me apoiaram e nunca me deixaram desistir. Obrigada por toda a felicidade que me proporcionaram antes e durante meu tempo na Faculdade Nacional de Direito.

Aos meus mentores, pelos ensinamentos de vida que me passaram. Carrego cada um de vocês na ética profissional que orgulhosamente construo e levarei por toda minha vida. Ao meu querido orientador Igor Alves Pinto, obrigada pela paciência, compreensão e brilhante orientação.

Por fim, ao meu primeiro emprego e também fonte inspiradora da temática ora explorada, NUDECON, onde eu pude ter meu primeiro contato com o mundo jurídico e tentar ajudar, ao máximo, a população desfavorecida, através do conhecimento. Muito obrigada pelo engrandecimento intelectual e como pessoa.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a análise crítica do empréstimo consignado através do cartão de crédito. O intuito é explicar o surgimento desta nova modalidade de crédito, bem como diferenciar a sua funcionalidade do cartão de crédito comum e do empréstimo consignado convencional. Ainda, será trabalhada a ideia de como este produto é comercializado, isto é, a promessa feita ao consumidor, se contrapondo com a realidade do desempenho deste mútuo no cotidiano. Desse modo, haverá uma comparação entre a expectativa *versus* a realidade da utilização desta modalidade. Logo em seguida, demonstra-se a violação de certos princípios e direitos essenciais do consumidor promovida pela utilização do cartão de crédito consignado. Por fim, analisaremos a jurisprudência pátria a fim de verificar como os tribunais estão julgando as consequências deste tipo de mútuo. Objetiva-se, portanto, demonstrar se o empréstimo consignado por meio de cartão de crédito está em conformidade com o ordenamento jurídico ou não.

PALAVRAS-CHAVE

Código de Defesa do Consumidor; Direito do Consumidor; Cartão de Crédito Consignado; Empréstimo;

ABSTRACT

This academic paper possesses as its subject the performance of a critical analysis about payroll loans on credit cards. The aim is to explain the emergence of this type of credit operation, as well as to differentiate its functionality from both the regular credit card and the conventional payroll loans. Moreover, the idea of how this product is commercialized is addressed, namely the promise made to the consumer, contrasting itself with the reality of the execution of this mutual credit during day to day life. Hence, a comparison between expectation and reality of the application of this modality is presented, followed by the demonstration of violations against certain principles and essential rights belonging to the consumer, perpetuated through credit card payroll deductions. At last, this analysis includes national jurisprudence, in order to verify the development of case law and the court's response to the consequences of this credit operation. On these grounds, the study proposes to reveal either the payroll loans made on the credit card are in harmony with our legal system or not.

KEYWORDS

Consumer Protection Laws; Credit Card Payroll Deduction; Loans;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – ENTENDENDO O QUE É O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO	
1.1 Entendendo o que é o cartão de crédito consignado	12
1.2 Diferença do cartão de crédito comum e cartão de crédito consignado	19
1.3 O contrato de cartão de crédito consignado: expectativa x realidade da implementação desta espécie de empréstimo	28
CAPÍTULO 2 – MOTIVO DA DESCONFORMIDADE DESTA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO	
2.1 Função social deste tipo de crédito	34
2.2 Violação dos direitos do consumidor	42
CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL	56
CONCLUSÃO.....	70
REFERÊNCIAS	74

INTRODUÇÃO

O empréstimo consignado é um instrumento de fomento da economia brasileira. Com o aumento da margem consignável de crédito há o surgimento de nova modalidade de empréstimo consignado: o cartão de crédito consignado.

O intuito desta monografia é definir esta nova modalidade de crédito em todas as suas minúcias e, conseqüentemente, diferenciá-lo do cartão de crédito comum, bem como do empréstimo consignado convencional.

Cumpra esclarecer, primeiramente, que o cartão de crédito consignado é um cartão que permite a efetuação de compras parceladas em lojas parceiras e, até mesmo, pode ser utilizado para saques emergenciais. A grande diferença entre estes dois cartões é a forma de pagamento deste novo mútuo, em que este é realizado através do desconto do mínimo da fatura na folha de pagamento do contratante.

Esta modalidade de crédito possui particularidades como sua auto-regulamentação, similaridade com o cartão de crédito convencional, desconto do mínimo da fatura na folha de pagamento do consumidor, possibilidade de realizar saque no caixa eletrônico utilizando o cartão de crédito, entre outras utilidades que serão narradas ao longo desta monografia.

O cartão de crédito consignado não possui regulamentação direta no nosso ordenamento jurídico, possuindo apenas normas esparsas como resoluções, súmulas, instruções normativas, regulamentos, entre outros. Este fato prejudica a disseminação da informação acerca do assunto e propicia a manipulação realizada pelas instituições financeiras provocando, assim, inúmeros danos a população.

Além disso, é relevante questionar se o cartão de crédito consignado está em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, irei averiguar se a comercialização deste produto segue todos os princípios assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive, se está de acordo com os direitos básicos do consumidor.

Fato é que não existe lei específica sobre este assunto, somente normas poucas proferidas pelos órgãos regulamentadores. No entanto, é evidente a crescente necessidade de uma tutela jurisdicional específica e efetiva por parte do Estado, haja vista os inúmeros casos de superendividamento provocados pela utilização desta modalidade de crédito.

Por fim, irei analisar alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Ademais, será examinada a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro, especificamente pelo Núcleo de Defesa do Consumidor – NUDECON, no Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, em face do Banco BMG.

Ressalta-se que há diversas ações civis públicas sobre este tema ajuizadas pelas Defensorias Públicas de alguns estados como São Paulo, Distrito Federal, Maranhão, Pernambuco, Ceará e Rio de Janeiro, movidas contra as instituições bancárias que atuam no Brasil, tais como Bradesco, Bradesco Financiamento, Banco do Brasil, Santander, Agiplan, Alfa, BGN, BMG, Olé/Bonsucesso, Cacique, Cifra, Daycoval, Crédito e Varejo, BRB, BV, CCB, Intermedium, Lecca, Mercantil do Brasil, Mercantil do Brasil Financeira, Banrisul, Fibra, Original, Pan, Safra e Paraná. A maioria destas ações civis públicas ainda não tiveram o seu trânsito em julgado.

Nos Tribunais Superiores não há análise do mérito da demanda, visto que não é permitido o reexame do conjunto probatório.

Salienta-se que em breve busca realizada em alguns tribunais, observei que há vasta quantidade de demandas sobre o conteúdo desta monografia. Este fato sobressai a provável desconformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que o consumidor se vê obrigado a buscar o poder judiciário para solucionar os seus conflitos.

Diante desta breve análise do empréstimo consignado através do cartão de crédito iremos adentrar mais profundamente sobre o tema nos próximos capítulos, a fim de averiguar se tal modalidade de crédito possui conformidade ou não com o ordenamento jurídico brasileiro.

CAPÍTULO 1 – ENTENDENDO O QUE É O CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

1.1. ORIGEM DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

O cartão de crédito consignado é uma modalidade de crédito consignado recente. No entanto, a realização da consignação em pagamento, pelas instituições financeiras, está presente na sociedade brasileira desde a década de 50.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os negócios bancários se enquadram na custódia do Código de Defesa do Consumidor.

Tal entendimento está previsto no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor quando conceitua o fornecedor de serviços nos seguintes termos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O legislador ao definir fornecedor objetivou criar um conceito mais amplo possível a fim de que contemplasse o máximo de relações consumeristas possíveis, tais como os inerentes à proteção contratual, proteção contra cláusulas abusivas e os princípios que permeiam toda a relação de consumo, especialmente boa-fé objetiva, transparência e informação, que além de princípio é também direito básico do consumidor.

Com o intuito de especificar e enquadrar as instituições financeiras ainda mais na definição de fornecedor, o legislador dispôs em seus 1º e 2º parágrafos do referido artigo, a compreensão sobre produto e serviço, tal como:

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

João Batista de Almeida¹ esclarece nos seguintes termos:

Fornecedor é não apenas quem produz ou fabrica, industrial ou artesanalmente, em estabelecimentos industriais centralizados ou não, como também quem vende, ou seja, comercializa produtos nos milhares e milhões de pontos de venda espalhados por todo o território. Nesse ponto, portanto, a definição de fornecedor se distancia da de consumidor, pois, enquanto este há de ser o destinatário final, tal exigência já não se verifica quanto ao fornecedor, que pode ser o fabricante originário, O intermediário ou o comerciante, bastando que faça disso sua profissão ou atividade principal.

Ademais, tal entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao elaborar a Súmula de nº 297 que afirma, *in verbis*, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou que

Para o fim de aplicação do CDC, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um entre despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração.²

Neste sentido, infere-se que não restam dúvidas sobre a aplicação do direito do consumidor em casos envolvendo as instituições financeiras, sendo tal entendimento pacificado no Superior Tribunal Federal.

Constata-se, portanto, que é explícito que o amparo do Código de Defesa do Consumidor quanto aos serviços fornecidos pelas instituições financeiras.

Superado este entendimento, verifica-se que o regulamento da consignação se iniciou na década de 50, no Brasil, com a publicação da lei de nº 1.046/1950. Esta lei dispõe sobre a consignação em folha de pagamento. Em seu artigo 4º está presente o rol taxativo dos beneficiários de tal instituto³, veja-se:

Art. 4º Poderão consignar em folha:

¹ DE ALMEIDA, João Batista. A proteção jurídica do consumidor. 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000, p. 41.

² STJ – REsp 519.310/SP – Órgão Julgador 3T – Rel. Min. Nancy Andrighi – Data de julgamento: 20.04.2004.

³ BRASIL. Lei nº 1.046, de 02 de Janeiro de 1950. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1046.htm>. Acesso em: 14 setembro 2020.

- I - Funcionários públicos ou extranumerários, mensalistas, diaristas, contratados e tarefeiros;
- II - Militares do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;
- III - Juízes, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça;
- IV - Senadores e Deputados;
- V - Servidos e segurados ou associados de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou in incorporada ao patrimônio público;
- VI - Associados e servidores de cooperativas de consumo, com fins beneficentes, legalmente constituídas;
- VII - Servidores civis aposentados, e militares reformados, ou da reserva remunerada;
- VIII - Pensionistas civis e militares.

Percebe-se que, com o objetivo de englobar o máximo de cidadãos possíveis, não há especificação de certos consignantes. Os mais notórios são os servidores públicos e os funcionários públicos. Este fato evidencia que por se tratar de uma modalidade rápida, fácil e menos onerosa que outras disponíveis no mercado, o crédito consignado mostra-se vantajoso tanto para o consumidor quanto para as instituições financeiras, acarretando no volume alarmante de empréstimos firmados diariamente.

Entretanto, não se pode olvidar que há muito mais condições favoráveis para as instituições financeiras do que para os brasileiros. Isto ocorre porque é explícito que, desde a primeira lei sobre a modalidade de consignado, o objetivo deste instituto sempre foi beneficiar as instituições financeiras⁴, uma vez que quanto mais indivíduos usufruindo deste tipo de crédito, mais dinheiro seguro estas instituições possuem.

Ou seja, a dívida realizada é abatida diretamente da folha de pagamento dos servidores, não havendo possibilidade de inadimplemento, o risco assumido pelas instituições financeiras é ínfimo. Em decorrência dessa garantia contratual, os bancos são capazes de oferecer taxas de juros menores do que as praticadas no mercado de crédito pessoal. Além disso, a

⁴ Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual. BRASIL. Lei nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm >, acesso em 19 de outubro de 2020

desburocratização na contratação de um crédito consignado também reflete a segurança proporcionada aos fornecedores.

Outro aspecto importante, se não o mais, desta lei é a disposição sobre o limite percentual do fornecimento do crédito. Esta concepção está presente no artigo 21 da lei 1.046/50, tal como⁵:

Art. 21. A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio-soldo, e gratificação adicional por tempo de serviço.

Diante deste dispositivo, constata-se que o percentual disponível para contratação de empréstimo consignado é de 30% (trinta por cento), constituindo, assim, a margem consignável. Logo, as instituições financeiras que fornecessem consignação acima desta margem estariam infringindo a lei.

No entanto, nos anos 90, ocorreu a promulgação da lei de nº 8.112/90 que estrutura o regime jurídico dos servidores públicos civil da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Nesta lei, há o artigo 45, parágrafo 1º que dispõe que “Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.”⁶

Em 2008, o Decreto de nº 6.386/2008 alterou a lei 8.112/90, fixando novos conceitos que são essenciais e atuais para o entendimento do direito do consumidor. Esta caracterização está prevista no artigo 2º do referido decreto⁷. São eles:

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

⁵ BRASIL. Lei nº 1.046, de 02 de Janeiro de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1046.htm>. Acesso em: 14 setembro 2020.

⁶ BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990. Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 15 setembro 2020.

⁷ BRASIL. Decreto nº 6.386, de 29 de Fevereiro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6386.htm#art28>. Acesso em: 15 setembro 2020.

- I - consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;
- II - consignante: órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta, que procede, por intermédio do SIAPE, descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;
- III - consignado: servidor público integrante da administração pública federal direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;
- IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial;
- V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Decreto;
- VI - suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;
- VII - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;
- VIII - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações no SIAPE e alterações das já efetuadas;
- IX - descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada no SIAPE, ficando vedada qualquer operação de consignação no SIAPE pelo período de sessenta meses; e
- X - inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para operações de consignação.

É importante destacar que o Decreto 6.386/08 permaneceu em consonância com a lei anteriormente modificada. Este fato ocorre, visto que o artigo 8º prevê que a soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá ao valor equivalente a trinta por cento da respectiva remuneração do servidor.⁸

Tal entendimento se fez presente durante muitos anos, contudo, recentemente, sofreu alterações legislativas.

Além do decreto de nº 6.386/2008, no mesmo ano, foi publicada Instrução Normativa do INSS/PRES sob o nº 28, no dia 16 de maio de 2008. Esta instrução autorizou a constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) para utilização de cartão de crédito por aposentados

⁸ BRASIL. Decreto nº 6.386, de 29 de Fevereiro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6386.htm#art28>. Acesso em: 16 setembro 2020.

e pensionistas do INSS, criando-se, assim, o denominado cartão de crédito consignado, ou, popularmente chamado de cartão consignado.

Anos depois, em 2015, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) alterou a Instrução Normativa de nº 28/2008 para a Instrução Normativa de nº 80 de 2015. Ambas as Instruções Normativas estabelecem critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

Vejamos como a margem consignável foi estipulada nestas Instruções Normativas do INSS:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:

§ 1º Os descontos de que tratam o caput não poderão exceder o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da renda mensal do benefício, considerando que o somatório dos descontos e/ou retenções não exceda, no momento da contratação, após a dedução das consignações obrigatórias e voluntárias:

I - até 30% (trinta por cento) para as operações de empréstimo pessoal; e

II - até 5% (cinco por cento) para as operações de cartão de crédito.

Em consonância com as Instruções Normativas do INSS, sobreveio o advento da promulgação da MP 681, convertida logo em seguida na lei nº 13.172 de outubro de 2015. Esta lei estabeleceu à extensão do limite da margem consignável para trinta e cinco por cento. Tal afirmação está disposta no artigo 1º, parágrafo 1º, da referida lei. Vejamos:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

No ano de 2016, entrou em vigor nova legislação que revogou o Decreto de nº 6.386/2008 e se converteu na medida provisória nº 681. O decreto 8.690/2016 trouxe à tona uma nova modalidade de crédito: o cartão de crédito consignado.

De acordo com Marcelo de Siqueira Freitas, Joaquim Vieira Ferreira Levy e Nelson Barbosa, elaboradores da Medida Provisória nº 681, o motivo para a revogação do decreto foi a contratação expressiva do mercado de crédito. Sobre o tema entenderam:

“Dentre as opções existentes no mercado, o crédito consignado apresenta algumas das menores taxas de juros, tendo em vista a sua baixa probabilidade de inadimplência. Assim, um aumento moderado do limite do crédito consignado para cartões de crédito representa opção pertinente para lidar com a contração do mercado de crédito sem trazer maiores riscos para as instituições financeiras e nem onerar demasiadamente os tomadores.”⁹

Ressalta-se, também que estes legisladores acreditavam que uma das consequências dessa maior liberação de crédito era a substituição de dívidas de custos mais elevados, tais como as geradas pelos juros rotativos do cartão de crédito tradicional.

Este decreto dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, que é utilizado por analogia nas outras esferas. Em seu primeiro artigo estabelece a sua aplicação, somente, para os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112/90 e aos empregados, militares, aposentados e pensionistas cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.¹⁰

A inovação deste decreto está presente no artigo 5º. Segue abaixo transcrição:

Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para: (Vigência)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

⁹ BRASIL. Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Exm/Exm-MP%20681-15.pdf. acesso em: 16 de setembro de 2020.

¹⁰ BRASIL. Decreto nº 8.690, DE 11 DE MARÇO DE 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8690.htm>. Acesso em: 16 setembro. 2020.

Constata-se, portanto, que o percentual disponível para a margem consignável foi alterado de trinta por cento para trinta e cinco por cento. De acordo com a leitura do decreto, este acréscimo de cinco por cento apenas poderá ser utilizado para movimentações financeiras envolvidas com o cartão de crédito consignado.

Cumpra esclarecer, previamente, que esta nova modalidade consignável surgiu com o intuito das instituições financeiras aumentarem a margem consignável dos brasileiros que buscam a contratação de empréstimo consignado. Esses cinco por cento de acréscimo desta margem geraram uma ampliação efetiva da quantidade de empréstimos disponíveis no mercado.

Desde então, houve a oferta massificada ao mercado de consumo de operações vinculadas ao cartão de crédito consignado, tendo em vista que tal modalidade é incrivelmente lucrativa para as instituições financeiras. Esta afirmativa é baseada na convicção de que o empréstimo será amortizado, ao menos, pelo pagamento do mínimo da fatura que é descontado de forma direta da folha de pagamento do contratante.

Dessa forma, cria-se, assim, nova modalidade de crédito que em primeiro momento será vista como salvação dos endividados e, após sua utilização, mostrará sua verdadeira face: facilitador do superendividamento do brasileiro.

1.2. DIFERENÇA DO CARTÃO DE CRÉDITO COMUM E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

À primeira vista infere-se que o cartão de crédito consignado possui as mesmas funcionalidades que o cartão de crédito comum. No entanto, tal afirmativa é errônea. Para comprovar este fato, irei esmiuçar o tema através da descrição comparativa da aplicabilidade de cada modalidade.

O cartão de crédito comum é uma forma de pagamento eletrônica com o intuito de facilitar as transações comerciais. As operadoras oferecem um limite na forma de crédito para que você realize as compras de acordo com a sua demanda e em uma data determinada, há a quitação da dívida acumulada ao longo do mês.

Utilizando uma visão mais precisa, o cartão de crédito constitui-se em uma forma de pagamento em que a instituição financeira cede uma quantia monetária restrita ao titular do cartão, preliminarmente, determinado através de um contrato.

Destarte, o cartão de crédito se apresenta sob a forma de um cartão plástico, com limite de crédito pré-aprovado pela instituição financeira emitente ao seu titular, de posse do qual é possível ao mesmo fazer compras ou pagar por serviços em estabelecimentos comerciais credenciados ao emissor. Assim, torna-se desnecessária a verificação contínua de crédito do cliente a cada aquisição de bens e serviços que for realizada, bem como não é preciso o desembolso imediato da quantia a ser paga.

O pagamento do cartão de crédito, normalmente, é efetuado ora por boleto bancário ora por débito automático em conta, parcelado ou não, em que o titular desembolsa o que foi utilizado daquele crédito. A partir do pagamento, o crédito é renovado no mês subsequente.

Confirmando a elucidação narrada, o PROCON do estado do Rio de Janeiro expõe, em seu website, o entendimento a seguir:

“CARTÃO DE CRÉDITO é um meio de pagamento eletrônico que possibilita o portador adquirir bens e/ou serviços, pelo preço à vista, nos estabelecimentos credenciados e realizar saques de dinheiro em equipamentos eletrônicos habilitados. O cartão pode ser emitido para pessoas físicas ou para pessoas jurídicas. No caso de pessoa jurídica, os cartões serão emitidos em nome dos sócios e/ ou funcionários, podendo constar o nome da empresa que assume a responsabilidade perante o emissor o pagamento dos bens e/ou serviços adquiridos como cartão de crédito, ocorrerá, na data de vencimento da fatura, escolhida pelo portador titular, conforme as datas disponibilizadas pelo emissor. O cartão contém, geralmente, as seguintes características: nome do portador, número do cartão, data de validade, espaço para assinatura, itens de segurança (hologramas e outros sinais específicos), tarja magnética e/ou chip e identificação do emissor e da bandeira.”¹¹

De acordo com J. M. Othon Sidou, o cartão de crédito pode ser conceituado da seguinte forma:

“O contrato de cartão de crédito é uma convenção trilateral complexa em que uma das partes (emitente), se obriga a embolsar a outra (fornecedor), das quantias correspondentes às notas assinadas por um terceiro (usuário), adquirir mercadorias,

¹¹ INSS. Entenda e saiba dicas sobre uso de cartões. 2012. Disponível em: <<http://www.procon.rj.gov.br/index.php/publicacao/detalhar/53>>. Acesso em: 17 set. 2020.

bens ou ajustados serviços, mediante a exibição do cartão individual que o identificará de pronto, e para indenização posterior ao emitente de uma só vez ou parceladamente”.

Em suma, a engrenagem do sistema de cartão de crédito conta, então, com três figuras distintas: o emissor, o titular do cartão e o fornecedor dos bens ou serviços.

As obrigações decorrentes do uso do cartão são, portanto, triangulares: o titular do cartão contrata com o emissor um limite de crédito e a possibilidade de utilizá-lo em qualquer fornecedor (estabelecimento) credenciado. O emissor do cartão arca com o pagamento da operação comercial celebrada entre o titular do cartão e o fornecedor, incumbindo ao titular do cartão reembolsar o emissor pelo pagamento feito. Esse reembolso é feito através do pagamento das faturas, que devem ser emitidas mensalmente para controle e acompanhamento da evolução do saldo devedor.

O emissor do cartão é necessariamente uma instituição financeira, e como tal, cobra juros e encargos pela impontualidade total ou parcial do pagamento da fatura.

O dinheiro de plástico, como assim é denominado o cartão de crédito, pode ser um instrumento poderoso de compra, pois se trata de linha de crédito pré-aprovada e posta à imediata disposição do consumidor, que se renova a cada pagamento da fatura.

Porém, por conta do risco inerente ao produto, é uma das modalidades mais caras de crédito, com taxas de juros anuais que podem alcançar 600% (seiscentos por cento) ao ano para o crédito rotativo, que financia a impontualidade e/ou inadimplência total ou parcial.

Enquanto isso, o cartão de crédito consignado opera como um cartão de crédito convencional, porém trata-se de um empréstimo pessoal cujas parcelas são debitadas diretamente na folha de pagamento do cliente. Logo, este tipo de cartão possui uma bandeira e, mensalmente, há o envio de uma fatura, para a sua residência, com as parcelas das suas compras efetuadas.

No entanto, o valor mínimo desta fatura, mais precisamente cinco por cento da remuneração do contratante, é descontado automaticamente da sua folha de pagamento, impossibilitando que haja atrasos ou, até mesmo, inadimplência.

Em consequência disso, a taxa de juros implantada para o fornecimento deste empréstimo de cartão consignado é muito mais baixa que as dos cartões de crédito convencionais. Este fato ocorre, porque a garantia de pagamento, praticamente, anula a chance de inadimplência, aumentando a segurança das instituições financeiras nesse tipo de crédito pessoal.

Ademais, a despeito de a taxa de juros ser menor do que a aplicada aos cartões de crédito comuns, ainda é maior do que a aplicada na concessão do mútuo com pagamento consignado em folha (empréstimo consignado), produto em que o consumidor sabe mês a mês quanto deverá pagar à instituição financeira, sabendo, ainda, o *dies ad quem* de seu contrato.

Outra peculiaridade deste tipo de cartão é que o limite fornecido ao cartão de crédito consignado pode ser integralmente sacado. Além disso, tal cartão não possui anuidade e, normalmente, para o seu oferecimento não há pesquisa no cadastro restritivo de crédito.

Constata-se, portanto, que estes dois cartões analisados possuem algumas semelhanças e outras diferenças.

Dentre as semelhanças há a possibilidade da realização de compras e do parcelamento das mesmas, através de uma fatura mensal. Outra equivalência é a possibilidade de algumas formas de pagamento da fatura. Esta conta pode ser paga de forma integral ou parcelada ou, até mesmo, realizando o pagamento do seu mínimo. Estas espécies de cartão possuem juros rotativos sobre o valor que não foi efetuado no mês.

Os dois tipos de cartão de crédito possuem a liberação da bandeira internacional. Além disso, ambos possuem a alternativa de saque em dinheiro. Destaca-se que o saque do cartão de crédito consignado pode chegar, aproximadamente, à 90% (noventa por cento) do limite concedido pela instituição financeira, dependendo do banco.

Já diferenças, há diversas. A primeira, e mais relevante, é a forma de pagamento da fatura do cartão. Enquanto o cartão consignado possui o desconto do mínimo de 5% (cinco por

cento) da fatura na folha de pagamento do servidor, o cartão tradicional necessita de pagamento através de boleto bancário ou débito automático.

Outra distinção é a taxa de juros média fornecida. As taxas podem variar tanto em função da política empregada em cada banco, quanto em função do tipo de cartão de crédito contratado. A média da taxa de juros viabilizada pelos bancos para o cartão de crédito tradicional é orientada na variação de 12,00% (doze por cento) a 15,00% (quinze por cento). Já o cartão de crédito consignado possui uma margem de, aproximadamente, 3,00% (três por cento) a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento).

A data de pagamento também é dissimilar. O cartão de crédito convencional é passivo de ser pago fora do prazo estabelecido na data de vencimento da fatura. Os acréscimos, como a multa e os juros, normalmente, são adicionados na fatura do mês seguinte. Já no cartão de crédito consignado, o valor mínimo é obrigatoriamente descontado na data de vencimento do boleto do seu contracheque. O pagamento do saldo remanescente pode ser pago após o vencimento.

Como informado anteriormente, o cartão de crédito consignado só pode ser fornecido para os aposentados, pensionistas do INSS, servidores públicos, militares das Forças Armadas e trabalhadores de empresas privadas. Nesta modalidade não há análise de crédito do comprador, sendo assim liberado para os negativados. Enquanto isso, o cartão de crédito convencional pode ser fornecido para qualquer brasileiro, com exceção dos que estão inscritos no cadastro restritivo de crédito.

Por fim, destaca-se que a anuidade do cartão de crédito, geralmente, é uma taxa ordinária. Nos casos do cartão de crédito tradicionais esta taxa, frequentemente, é cobrada. Em contrapartida, nos casos do cartão de crédito consignado há a isenção da mesma, uma vez que o intuito da utilização do cartão é a obtenção de empréstimo que só será concedido através do cartão consignado.

Certifica-se, desde então, que o cartão de crédito consignado possui vantagens e desvantagens.

De acordo com as instituições financeiras uma das vantagens da utilização de cartão de crédito consignado é que não há análise de crédito para o oferecimento desta espécie de consignado. Tal concepção salta aos olhos dos indivíduos que possuem grande parte da sua margem consignável comprometida, bem como dos brasileiros que já possuem alguma dívida e está necessitando de dinheiro para pagar eventual contratempo.

Isto ocorre, já que aqueles que detêm acúmulo incontável de dívidas, com grande parte do limite detonado em todas as formas de crédito e sem chance alguma de angariar novos empréstimos, possuem esta nova modalidade de crédito surgindo como “salvadora da pátria”, isto é, a maneira pela qual o indivíduo irá conseguir sair da situação em que está acometido.

Esclarece-se, também, que as taxas de juros apresentadas pelas instituições financeiras para a contratação de cartão de crédito consignado giram em torno de 3,00% (três por cento) a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) ao mês. Enquanto que os juros fornecidos para contratação de cheque especial ou o cartão de crédito convencional giram em torno de 12,00% (doze por cento) a 15,00% (quinze por cento)¹²

É importante salientar que o cartão de crédito consignado é aceito na maioria dos estabelecimentos, bem como permite o saque em dinheiro do limite consignado fornecido.

Expostos tais argumentos vantajosos para a contratação do empréstimo através do cartão de crédito consignado, faz-se necessário a elucidação dos malefícios de tal ato.

Antes de adentrar nesta ceara, é necessário revelar que se entende por margem consignável a limitação percentual na renda do trabalhador, pensionista, servidor público, militar ou aposentado que pode ser abrangido por empréstimo consignado.

O pagamento descontado automaticamente do contracheque é, apenas, o mínimo da fatura. Este fato gera um saldo remanescente que, se não for pago através da fatura avulsa, incidirá, além dos juros da contratação, os juros rotativos do cartão de crédito.

¹² EQUIPE EDITORIAL BXBLUE. O que é Cartão de Crédito Consignado? Conheça e compare online. 2017. Disponível em: <<https://bxblue.com.br/aprenda/o-que-e-cartao-de-credito-consignado/>>. Acesso em: 17 set. 2020.

Por conseguinte, há a incidência do maior risco de endividamento, uma vez que as instituições financeiras não fornecem todas as informações sobre como pagamento dessa fatura deve ser efetuado.

Nestes casos, a dívida alcança graus exponenciais, visto que o valor descontado no contracheque cobre apenas o pagamento dos juros rotativos do cartão, quando isso ocorre, e a dívida nunca é solvida, somente dilatada.

Outra desvantagem é que, normalmente, quando um cidadão contrata o cartão de crédito consignado possui duas prováveis razões. A primeira é que este consumidor busca uma instituição financeira a fim de obter empréstimo consignado e, seja por qualquer motivo, não obtém a contratação de tal modalidade. Com a finalidade de obter a oferta de juros menores contrata o cartão de crédito consignado, que, certamente, é uma opção segura para a instituição.

Já a segunda possibilidade é quando o contratante não possui margem consignável para a contratação de empréstimo consignado. Isto é, prontamente, há o comprometimento integral da margem consignável acessível, no caso, os trinta por cento.

No entanto, ainda resta cinco por cento da margem que é destinada para as modalidades relacionadas com o cartão de crédito. Dessa forma, está presente uma facilidade da obtenção deste crédito, desde que a margem consignável não ultrapasse os trinta e cinco por cento do teto permitido.

Além disso, como o empréstimo consignado através do cartão de crédito é vendido como segunda opção, normalmente, este contratante não possui todas as informações sobre a sua funcionalidade. Este fato induz, mais uma vez, ao superendividamento do consumidor.

Outra variante revelada é a prática de anatocismo. Anatocismo é a prática popularmente conhecida como “juros sobre juros”. Ou seja, há incidência de juros na contratação do empréstimo, bem como quando não há o pagamento integral da fatura. Este fato promove a aplicação dos juros rotativos do cartão de crédito.

Para entender melhor esta explanação, irei apresentar um exemplo. Cada consumidor pode reservar 35% (trinta e cinco por cento) do seu salário para as finalidades relacionadas aos empréstimos consignados, sendo que 30% (trinta por cento) são reservados para o crédito direto e 5% (cinco por cento) para o cartão de crédito.

Imaginem que um indivíduo receba um salário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Logo, ele possui um limite mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para empréstimos consignados e R\$ 100,00 (cem reais) para o cartão de crédito. Caso este consumidor anseie realizar o saque em dinheiro do empréstimo, este valor não poderá ultrapassar o segundo valor informado desse limite.

Caso isso ocorra, deve-se operar o pagamento duplo. Digamos que a sua margem seja equivalente ao do exemplo anterior, ou seja, R\$ 100,00 (cem reais). Dentre as suas compras realizadas, no cartão de crédito consignado, há a retirada de R\$ 80,00 (oitenta reais) através do saque em dinheiro e uma compra no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando, assim, o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), montante que excede o valor total de crédito estipulado.

O pagamento mínimo da fatura, assim como as parcelas de empréstimo, sucede de forma automática por meio de desconto na folha de pagamento. Assim, o limite de R\$ 100,00 (cem reais) será descontado direto pelo banco no contracheque do consumidor. Já os R\$ 30,00 (trinta reais) sobressalentes deverão ser pagos em uma parcela em separado, que estará sujeita à aplicação da taxa de juros do cartão de crédito, isto é, os juros rotativos.

Este esclarecimento ilustrado de forma minuciosa não é informado por nenhuma instituição financeira. Dessa forma, os contratantes acreditam que o empréstimo obtido no banco está sendo descontado de forma integral do seu contracheque e, por isso, sequer imaginam que estão pagando apenas os juros e sua dívida está ampliando excessivamente.

A execução desse procedimento fere diretamente a legislação consumerista. A inserção do consumidor nesta sinuca de bico é problemática, já que ele é constituído como pagante de um valor muito além do emprestado e sem previsão de término.

A onerosidade desta modalidade é que, visando ao lucro, às instituições financeiras buscam apenas por consumidores que não possuem informação suficiente sobre este tema. Logo, eles não possuem conhecimento suficiente para a contratação do empréstimo pela ausência de informação fornecida pelas agências e a indução ao erro.

O valor a ser descontado é o mínimo da fatura do cartão, o que a princípio não parece comprometer muito o orçamento. O que parece, à primeira vista, ser uma grande vantagem, torna-se um pesadelo, pois as tais parcelas que se "incorporam" ao contracheque do trabalhador, continuando a ser descontadas "infinitamente", sem a transparência necessária nas informações sobre o saldo devedor.

Quando o pagamento da primeira fatura do cartão não é efetuado, há a inserção de juros rotativos ao valor atribuído do empréstimo, que já possuía juros devido ao parcelamento do pagamento. A inserção destes juros sobre juros dificulta a conta que tem que ser feita para o pagamento integral da dívida. Por esta razão as instituições financeiras possuem dificuldade em divulgar o saldo devedor da dívida, bem como o valor que deve ser efetuado para ocorrer a amortização da mesma.

Dessa forma, podemos chegar à conclusão que a divulgação desta modalidade de crédito pode ser considerada abusiva quando capaz de induzir o consumidor ao erro, por exagero ou omissão, não trazendo informações precisas sobre o conteúdo do produto oferecido. Antônio Herman V. Benjamin, Cláudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa esclarecem:

“O legislador demonstrou colossal antipatia pela publicidade enganosa. Compreende-se que assim seja. Esse traço patológico afeta não apenas os consumidores, mas também a sanidade do próprio mercado. Provoca, está provado, uma distorção no processo decisório do consumidor, levando-o a adquirir produtos e serviços que, estivesse mais bem informado, possivelmente não adquirisse.”¹³

Cabe ressaltar que, há dois tipos principais de publicidade enganosa: a por comissão e a por omissão. Na publicidade fraudulenta por comissão, o fornecedor assegura informações capazes de induzir o consumidor em erro. Em contrapartida, a publicidade enganosa por omissão, o anunciante ausenta-se de certificar certa informação relevante e que, por isso, compele o consumidor a errar.

¹³ BENJAMIN, Antônio herman V. e col. Manual de direito do consumidor, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 204 a 205.

Isto posto, resta evidenciado que o empréstimo consignado através do cartão de crédito é uma dessas perigosas "armadilhas", pois é uma forma de obter crédito com parcelas sendo descontadas diretamente na sua folha de pagamento. No Cartão de Crédito Consignado, o que ocorre é que, mesmo que o servidor, pensionista ou aposentado já tenha outras dívidas, a eles é oferecido esse "crédito-extra", dividido em parcelas a perder de vista.

1.3.O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO: EXPECTATIVA X REALIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DESTA ESPÉCIE DE EMPRÉSTIMO

Conforme exposto nos itens anteriores, o cartão de crédito consignado é apresentado para o consumidor como semelhante ao empréstimo consignado. Contudo, na sua contratação não são oferecidas todas as informações necessárias para o seu devido manuseio e utilização de maneira benéfica para o contratante.

Neste sentido, iremos discorrer sobre como foi proposto o funcionamento desta modalidade pela ótica da instituição financeira, em contra ponto como de fato ela funciona na realidade do consumidor. Isto é, demonstraremos a expectativa *versus* realidade da contratação deste tipo de crédito.

A expectativa do cartão de crédito consignado é de um cartão que pode ser utilizado para realização de compras e pagamento de serviços, e, emergencialmente, utilizado para a realização de saques. Teoricamente, é idêntico ao cartão de crédito comum, com o diferencial de que o consumidor autoriza o desconto em folha de pagamento do mínimo de sua fatura.

Neste íterim, salienta-se que, com o escopo de evitar que os cartões de crédito consignados fossem utilizados como substitutos indevidos dos empréstimos consignados, a Instrução Normativa de nº 28/2008 vedou sua utilização para saque, visando, com isso, assegurar que a destinação natural do cartão fosse fomentar a aquisição de produtos e serviços, possibilitando o pagamento mensal parcial dos valores consumidos.

Os vícios decorrentes da utilização do cartão de crédito para saque são diversos e elencaremos alguns. A primeira prática errônea é quando o consumidor desconhece que está

fazendo um saque no cartão de crédito e acredita, fielmente, que está celebrando contrato de empréstimo consignado comum.

Este equívoco corresponde ao vício de informação gerado pela instituição financeira, que não atua com honestidade com os seus consumidores. Este engano ocorre, visto que a forma de liberação do crédito é idêntica à liberação do empréstimo, ou seja, através da transferência bancária, mais conhecida como TED.

Verifica-se, desde então, que não se trata de saque emergencial, conforme é vendido nos cartões de crédito comuns, tendo em vista que há a concessão de parte do limite de crédito pré-aprovado que pode ser sacado pelo consumidor.

Ressalta-se que o contratante não recebe informações prévias sobre a taxa de juros aplicada para remunerar o crédito tomado. Em razão disso, utiliza-se do crédito sem saber o quanto a sua dívida está aumentando e a explicação desse aumento exacerbado.

Como é cediço, a taxa de juros para o saque no cartão de crédito é, basicamente, o dobro da taxa de juros para empréstimos consignados. Inclusive, de acordo com a Instrução Normativa nº 28/2008, a taxa de juros para aposentados e pensionistas não pode ser superior a 3,06% (três vírgula zero seis por cento), muito acima do praticado nos empréstimos consignados.

Outro vício grave é que não há o estabelecimento prévio do número de parcelas a serem descontadas. O consumidor paga durante anos a fatura mínima descontada na sua folha de pagamento, entretanto tal dívida é infinita por dois motivos lógicos que possuem relação de consequência. O contrato é acordado sem maiores informações. Isto porque o preposto da instituição financeira não explica, claramente, a funcionalidade desta modalidade de crédito, bem como não noticia o momento que essas parcelas serão impedidas de serem descontadas.

Além disso, não é possível fazer a portabilidade dessa espécie de contrato, já que a portabilidade é autorizada nos contratos de empréstimos e arrendamento mercantil.

Por fim, mas não menos importante, caso o consumidor queira integralizar o pagamento do valor “sacado” não há como descapitalizar o saldo devedor, pois os juros remuneratórios que foram somados ao capital, correspondem a juros sobre o saldo devedor não liquidado.

Apesar da vedação expressa de uso do cartão de crédito para saque, em relação aos aposentados e pensionistas do INSS, o cartão de crédito consignado é usado, majoritariamente, com essa finalidade, creditando-se na conta corrente do consumidor o numerário solicitado. Para isso, sequer é necessário que o consumidor tenha recebido ou desbloqueado o cartão plástico. É o chamado saque eletrônico ou tele saque.

A realidade é que, desde a edição da Medida Provisória de nº 681/2015, convertida na lei 13.172//2015, que alterou a lei 10.820/2003, o cartão de crédito consignado vem sendo utilizado como forma de aumentar a margem consignável do consumidor, visto que do percentual, atualmente, permitido para desconto em folha, 5% (cinco por cento) são destinados, exclusivamente, a operações com cartão de crédito.

As instituições financeiras possuem um perspicaz sistema implantado para o convencimento do consumidor para contratar o cartão de crédito consignado. Primeiramente, o cliente entra em contato com a agência com o intuito de solicitar um empréstimo consignado, que sabidamente possuem juros mais baixos que outras modalidades de empréstimo.

Logo após este primeiro contato há a articulação dos funcionários. Através de seus empregados treinados a instituição financeira imputa ao cliente um contrato de mútuo para a liberação de certo valor, por meio de um cartão com autorização para o desconto mensal junto ao seu pagador, em seu contracheque.

Este cliente contrata o empréstimo através do cartão consignado pressupondo que estaria contratando produto semelhante ao empréstimo consignado. Com o passar dos anos, o cliente observa que a sua dívida nunca diminuiu, pelo contrário, amplificou, mesmo sendo mensalmente descontado em sua folha de pagamento.

Há casos que o banco sequer envia um cartão de crédito ao cliente, ou quando envia dificilmente o consumidor faz uso do mesmo, já que sua intenção era no sentido de apenas contratar um empréstimo consignado pontual e não de obter um cartão de crédito, mas a intenção do banco, obviamente, é de lucrar mais com a operação.

Destaca-se que, em momento algum da contratação foi informado ao consumidor como funcionaria o pagamento da fatura integral do cartão. Ou seja, que o sistema imputado fornece um valor de crédito para que seja pago em uma única parcela. Ademais, o que muitas vezes ocorre é que o contrato, corriqueiramente, chega às mãos do cliente todo em branco, com pouquíssimas linhas preenchidas.

Após análise da fatura, é notório que o desconto do mínimo do cartão quita, basicamente, os juros do mês, mantendo a dívida em sua essência. A dívida em si nunca é alcançada, vez que o mínimo do cartão liquida somente parte dos juros do mês.

A quitação do valor integral das compras e serviços nunca foi proibida ao consumidor, porém sempre foi dificultada. A prática revela que, normalmente, os consumidores não recebiam as faturas mensais para a integralização do pagamento, e, como não haviam recebido, no momento da contratação, as corretas e necessárias informações acerca das desvantagens de fazer uso permanente do crédito rotativo simplesmente não promoviam a quitação do valor mensal devido.

A despeito da vedação da utilização do cartão para saque, a realidade é que a esmagadora maioria das emissões deste tipo de cartão é realizada com saque eletrônico, em verdadeira substituição ao contrato de empréstimo consignado, especialmente, após a destinação de limite de 5% (cinco por cento) para despesas efetuadas com cartão de crédito.

Quando o consumidor solicita um empréstimo consignado e o fornecedor observa que sua margem de 30% (trinta por cento) já está comprometida, a resposta mais comum é indicar a contratação do empréstimo do cartão consignado. O consumidor, sem conhecimento da perversa matemática por trás do “empréstimo através do cartão”, adere ao contrato, sem sequer imaginar que seu compromisso financeiro será muito mais longo e desvantajoso para si.

Habitualmente, a realidade é completamente diferente do que é ofertado pelas instituições financeiras. Este produto vem sendo comercializado pelas instituições financeiras de forma inadequada, sendo um verdadeiro substitutivo do empréstimo consignado, com condições absolutamente desvantajosas para o consumidor.

E mais, ainda que seja utilizado conforme sua verdadeira vocação – aquisição de bens e serviços – a modalidade de pagamento através de desconto em folha de pagamento mínimo, fomenta o encarecimento da obrigação do consumidor, porque estimula o uso do crédito rotativo, contrariando sua legítima expectativa de quitação das dívidas.

A manutenção do sistema de crédito rotativo para os cartões com pagamento através de consignado e folha, afeta e desorganiza a classe mais pobre da população, que torna o crédito emergencial como complementação salarial, em vez de ser estimulada a fazer uso do crédito planejado com responsabilidade e finalidade específica.

Mais uma vez, ao não apresentar ao consumidor a possibilidade de parcelamento a termo do saldo devedor, o fornecedor afronta os incisos V e XII, primeira parte, do artigo 39 do CDC, o que corresponde à prática abusiva.

Por tais motivos, deveria ser recomendada a vedação da comercialização do cartão de crédito consignado, pois se trata de produto absolutamente desconforme com o ordenamento jurídico brasileiro.

Cabe mencionar, novamente, que este produto é oferecido quando o cliente não possui mais margem de crédito, ou seja, quando o limite de 30% (trinta por cento) disponível no seu contracheque para contratação de empréstimo já foi ultrapassado, sendo, assim, necessária alternativa diversa para adquirir crédito. Dessa forma, o consumidor possui a sua renda comprometida acima da margem que a lei permite, acarretando no seu superendividamento.

Evidencia-se, portanto, que nas duas hipóteses de utilização, o cartão de crédito consignado se revela absolutamente inadequado às necessidades dos consumidores, e, portanto, está definitivamente desconforme com o ordenamento jurídico brasileiro.

Nota-se que o desconto em folha de pagamento mínimo é condição contratual, não é opção do consumidor.

É fato que o consumidor poderia integralizar o pagamento das compras, através do pagamento manual da fatura, porém o consumidor não recebe informações adequadas e claras sobre isso, e, assim, acredita que mantendo o pagamento mínimo está contribuindo para liquidar, ainda que parceladamente, sua obrigação.

Inquestionável, é a lógica dos bancos, angariarem mais e mais lucros em cima do hipossuficiente cliente, que sem conhecer de juros e contratos bancários acredita estar dentro de uma relação contratual escoreita.

Sabe-se que a permanência no rotativo é condição que encarece a obrigação do consumidor em razão do acréscimo de juros mensais sobre o saldo devedor, e seu uso deve ser desestimulado e reservado para situações excepcionais e esporádicas.

Assim, ofertar o cartão de crédito como substitutivo do empréstimo consignado é verdadeira burla à lei, e as instituições financeiras que assim agem abusam da faculdade legal de emitir o cartão de crédito, abuso que só é possibilitado em virtude do erro a que induz o consumidor, que contrata um produto acreditando tratar-se de outro, sendo inserida em posição de manifesta e exagerada desvantagem.

A jurisprudência pátria tem entendido que esse tipo de empréstimo é ilícito e enseja a reparação de ordem moral, bem como devolução dos valores pagos além do empréstimo inicialmente acordado.

Por tais considerações, parece relevante que as vozes que atuam na defesa dos consumidores reconheçam para além de apenas a devolução dos valores e reparação moral, mas sim a inadequação do produto cartão de crédito consignado e a recomendação da vedação de sua comercialização em âmbito nacional.

CAPÍTULO 2 – MOTIVO DA DESCONFORMIDADE DESTA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

2.1.FUNÇÃO SOCIAL DESTE TIPO DE CRÉDITO E BOA-FÉ OBJETIVA EMPREGADA:

É inegável que numa sociedade de consumo o crédito representa elemento essencial para a circulação de bens e riquezas, sendo indiscutível sua função de permitir a construção de uma sociedade mais igualitária, em que todos têm ou podem ter acesso aos mesmos bens e serviços, sendo esta sua função social.

Porém, a democratização do crédito, embora importante para o desenvolvimento da sociedade, necessita observar que este não é um elemento estanque, que se esgote no momento de sua concessão.

A tomada de crédito é um processo que somente se esgota no momento em que o mesmo é quitado ou devolvido. Ou seja, não basta estimular a concessão de crédito, é preciso analisar os efeitos colaterais que se projetam no tempo, especialmente, sua potencialidade danosa.

Cabe ressaltar, desde já, que a modalidade de cartão de crédito consignado possui problemas nestas duas esferas, uma vez que para sua aquisição não é fornecida todas as informações necessárias para o seu uso, bem como este crédito consignado se prolonga com o tempo, ou seja, além da incidência de juros da própria modalidade de consignado há, também, os juros rotativos do cartão de crédito, gerando, assim, uma dívida infinita em que só é abatido do contracheque do consumidor os juros mensais.

Neste sentido, o instituto cartão de crédito não é plenamente regulamentado em lei. As normas que regem o tema são esparsas e correspondem a circulares do Banco Central e instruções normativas, tratando-se de produto autorregulamentado.

O cartão de crédito consignado, por sua vez, está na mesma situação.

A regulamentação mais extensa sobre esta modalidade corresponde à Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, já adequada à MP 681 de 2015, através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2015.

A Instrução Normativa do INSS sob o nº 28/2008 com a finalidade de evitar o abuso da concessão do crédito consignado, bem como distinguir a aquisição de empréstimo consignado de empréstimo consignado via cartão de crédito, estabeleceu restrições à concessão do cartão de crédito consignado. Em razão disso, por meio do artigo 16, inciso I e parágrafo 3º, desta mesma norma, promoveu a vedação ao fornecimento deste cartão para saque. Vejamos:

Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:
I - o número de pagamentos não poderá exceder sessenta parcelas mensais e sucessivas;
§ 3º É proibida a utilização do cartão de crédito para saque.

Entretanto, cerca de sete anos após esta instrução normativa, foi promulgada a Medida Provisória nº 681/15, convertida na Lei 13.172/2015, que aumentou a margem consignável em 5% (cinco por cento) para a realização de despesas efetuadas exclusivamente com o cartão de crédito. Assim, conforme mencionado no capítulo anterior, houve a ampliação da margem consignável de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento), em favor dos empregados regidos pela CLT, dos aposentados e pensionistas do INSS, dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Desse modo, diante da nova lei 13.172/2015, a Instrução Normativa do INSS nº 81/2015 revogou o parágrafo 3º, do artigo 16 da Instrução Normativa nº 28/2008. Ou seja, a partir da publicação desta nova Instrução Normativa estaria autorizado o saque por meio do cartão de crédito.

Cumprido esclarecer que a autorização do uso de cartão de crédito para saque não se confunde como substitutivo corriqueiro do empréstimo consignado. Este fato ocorre, uma vez que a lei 13.172/2015 não ampliou irrestritamente a margem consignável de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento), pelo contrário, esclareceu que o aumento de 5% (cinco por cento) seria destinado, exclusivamente, para amortização de despesas contraídas por meio do cartão de crédito, diferenciando, assim, estas duas modalidades.

Neste íterim, elucida-se que a intenção do legislador não foi de simplesmente ampliar a margem dos consignados ou, até mesmo, equiparar os produtos, mas sim de distinguí-las as funções sociais do contrato, como instrumentos de incentivo à economia.

No direito das obrigações há um princípio basilar das relações de consumo que é o “*pacta sunt servanda*” ou “força obrigatória dos contratos”. Esta máxima determina que todo contrato estabelecido entre as partes é lei, exceto se o negócio jurídico possuir defeitos ou for vedado por lei.

Dessa forma, ambas as partes assinantes do contrato podem exigir sua execução absoluta, salvo caso fortuito ou força maior. Todo contrato deve seguir os princípios estabelecidos em nossa Carta Magna, tais quais a proteção da dignidade da pessoa humana, igualdade, função social do contrato, boa-fé objetiva, dentre outros.

É manifesto que a função social do contrato se dispõe, fundamentalmente, a limitar a autonomia da vontade, de modo que quando o proveito individual conflitar com o interesse social, este deve prevalecer, ainda que se atinja a própria liberdade de não contratar.

Com o intuito de relativizar o princípio do *pacta sunt servanda*, o Código de Defesa do Consumidor inova com a criação do princípio da função social do contrato. Este último princípio possui o objetivo de tentar equilibrar a relação de consumo que sempre foi desigual. Em conformidade com tal pensamento, Ada Pellegrini Grinover e Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin elencam que:

“A sociedade de consumo, ao contrário do que se imagina, não trouxe apenas benefícios para seus atores. Muito ao revés, em certos casos, a posição do consumidor, dentro deste modelo, piorou em vez de melhorar. Se antes fornecedor e consumidor encontravam-se em situação de relativo equilíbrio de poder e barganha (até porque se conheciam), agora é o fornecedor que, inegavelmente, assume a posição de força na relação de consumo e que, por isso mesmo, ‘dita as regras’. E o direito não pode ficar alheio a tal fenômeno. O mercado, por sua vez, não apresenta, em si mesmo, mecanismos eficientes para superar tal vulnerabilidade do consumidor. Nem mesmo para mitigá-la. Logo, imprescindível a intervenção do Estado nas suas três esferas: o Legislativo formulando as normas jurídicas de consumo; o Executivo, implementando-as; e o Judiciário, dirimindo os conflitos decorrentes dos esforços de formulação e de implementação”.¹⁴

¹⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 6.

Além disso, o Código Civil assegurou em seu artigo 421, *caput* e parágrafo único o princípio da função social do contrato como norma expressa do ordenamento jurídico. Vejamos:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

O princípio da função social do contrato garante que os interesses da autonomia da vontade das partes contratantes estejam coadunados com os interesses sociais. Isto é, o contrato particular possui, obviamente, a influência de seus contratantes. Contudo, tais disposições não podem interferir negativamente nos interesses de terceiros, podendo estes influir caso ocorra.

Em conformidade com as afirmações acima elencadas, Carlos Roberto Gonçalves aduz:

“É possível afirmar que o atendimento à função social pode ser enfocado em dois aspectos: um, individual, relativo aos contratantes, que se valem do contrato para satisfazer seus interesses próprios, e outro, público, que é o interesse da coletividade sobre o contrato. Nessa Medida, a função social do contrato somente estará cumprida quando sua finalidade- distribuição de riquezas- for atingida de forma justa, quando o contrato representar uma finte de equilíbrio social”¹⁵

Esta linha de raciocínio desmitifica a crença de que “os contratantes tudo podem”, visto que considera que a autonomia das vontades pode ser controlada. Este entendimento é averiguado tanto nos contratos entre iguais, quanto nos contratos que envolvam desequilíbrio social e econômico entre as partes, evitando a abusividade contratual.

Sobre a liberdade de contratar, ao tratar sobre o limite máximo de desconto de empréstimo consignado, o STJ assim se manifestou:

“(…). O próprio Código Civil de 2002, em seu art. 421, estabelece textualmente que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. **Portanto, o princípio da autonomia privada não é absoluto, devendo respeito a outros princípios do nosso sistema jurídico (função social do contrato, boa-fé objetiva), inclusive um dos mais importantes, que é o princípio da dignidade da pessoa humana**, positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal”. REsp 1403835/RS. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ. 18/03/2015.”

¹⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, vol. 3: Contratos e atos unilaterais. 7ª ed.-São Paulo: Saraiva, 2010.

Infere-se, portanto, que é perfeitamente plausível a revisão dos contratos em face de fatos supervenientes que constituem excessiva onerosidade para uma das partes. A propósito, os princípios da força obrigatória dos contratos e da autonomia da vontade devem ser mitigados em decorrência da função social do contrato, cabendo ao Judiciário limitar eventuais excessos e ilegalidades, de maneira a restabelecer o equilíbrio nas relações.

A garantia da função social do contrato é jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DE VALOR MÍNIMO. CRESCIMENTO DO DÉBITO. DEFEITO DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS.

1. Relação de consumo. Dever de prestar informações corretas, claras e precisas sobre o objeto da contratação e suas características. Oferta de empréstimo consignado. Elemento essencial que induz à aceitação do consumidor. **Princípio da "transparência máxima", do qual é corolário lógico o dever de informação.**

2. Prática do réu que consiste em descontar tão somente um montante mínimo do mútuo na fatura do cartão, sem esclarecer adequadamente que todo o valor mutuado deveria ser pago já na primeira fatura, de modo que o débito vai sofrendo acréscimos consideráveis. Notória subversão do objeto do contrato.

3. Art. 425 do Código Civil. Possibilidade de estipulação de contratos atípicos pelas partes que não afasta a obrigação de observância à boa-fé objetiva e à função social do contrato, além dos princípios protetivos do consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor.

4. Defeito na prestação do serviço configurado. Aplicação ao contrato dos juros e taxas condizentes com o contrato de empréstimo consignado, cobrando-se à parte os valores relativos ao uso do cartão de crédito.

5. Dever de restituição. Ausência de engano justificável na hipótese. Devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

6. Danos morais configurados. Aborrecimento, transtorno e violação à legítima expectativa do consumidor. Dever de compensar. Arbitramento do quantum indenizatório. Função pedagógico-punitiva da compensação, a servir de desestímulo ao ofensor.

PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, Apelação Cível nº 0009731-65.2017.8.19.0213, Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data do Julgamento, 04/08/2020)

Em seu voto o Desembargador Carlos Santos de Oliveira, relator do processo acima mencionado, arremata:

“Não obstante, a prática do réu consiste em descontar tão somente um montante mínimo na fatura do cartão, sem esclarecer adequadamente que todo o valor mutuado deveria ser pago já na primeira fatura.

Não o fazendo (em razão do evidente defeito de informação), o saldo residual vai sofrendo os acréscimos da mora, com incidência de juros e encargos do cartão, muito superiores àqueles próprios dos empréstimos consignados.

Isso eterniza o débito, causando evidente prejuízo ao consumidor.

Destaque-se, o instrumento contratual trazido pelo réu não informa que o valor recebido pelo mútuo deveria ser pago de uma vez no vencimento da primeira fatura. E mesmo que o fizesse, trata-se de notória subversão do objeto do contrato de empréstimo com pagamento consignado, que incute no consumidor a legítima expectativa de que as parcelas mensais, pré-fixadas, serão descontadas mês a mês em folha até quitação da dívida.

Ora, não se olvida que o Código Civil prevê, em seu art. 425, a possibilidade de estipulação de contratos atípicos pelas partes. Evidente que, em sendo o direito contratual regido pela autonomia da vontade, as partes podem ajustar contratos não disciplinados expressamente pela lei.

Contudo, a liberdade de contratar deve sempre ser norteada pela função social do contrato e pela boa fé objetiva, além da necessidade de se proteger a parte hipossuficiente dentro da relação consumerista.”¹⁶

Como se não bastasse à potencialidade danosa do cartão de crédito consignado, decorrente do permanente financiamento do saldo devedor da fatura através do pagamento mínimo consignado em folha de pagamento, a prática, vivenciada nos órgãos de assistência jurídica gratuita, demonstra que o *modus operandi* das instituições financeiras para venda do produto é omissivo quanto às informações essenciais, além de ser, na maioria dos casos, evidente fraude à lei.

É cediço que não é informado ao consumidor que a sua única alternativa à perpetuação do contrato é pagar, integralmente, o saldo devedor apresentado na primeira fatura do cartão de crédito que foi enviada à sua residência. Tal possibilidade afronta a função social do contrato, visto que não é razoável pensar que um indivíduo contrata um empréstimo com o intuito de quitá-lo, em sua totalidade, e sem redução proporcional de juros, no mês subsequente. É evidente que se o contratante tivesse condições financeiras de quitá-lo de forma tão ligeira, notoriamente, não havia necessidade da sua contratação.

Além do provado descumprimento da função social do contrato por parte das instituições financeiras, é importante destacar que este princípio está estritamente atrelado ao princípio da boa-fé objetiva que, conseqüentemente, também não vem sendo exercido de maneira exemplar.

O princípio da boa-fé objetiva está disposto no artigo 422 do Código Civil, senão vejamos:

¹⁶TJRJ. Apelação nº 0009731-65.2017.8.19.0213, Desembargador: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, data do julgamento: 04/08/2020, 22ª Câmara Cível, Data de publicação: 06/08/2020 Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004256AA36BFE68DB49AE15EFE477B6F81CC50C5D5D4259>>, acesso em 07/10/2020.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.¹⁷

Ao ler este artigo constata-se que há certa incumbência, aos contratantes envolvidos, que deve ser cumprida. Este encargo é a execução da honestidade, lealdade e cooperação, bem como do dever de informar sobre todos os aspectos pertinentes ao êxito do objeto contratual e à devida contraprestação. Deve-se atentar, também, ao impedimento da promoção de danos de ordem física, psíquica e patrimonial entre si.

Este princípio é tão relevante na elaboração de um contrato que o Código de Defesa do Consumidor, igualmente, dispôs em seu artigo 4º, inciso III. Consideramos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;¹⁸

Constata-se que o princípio da boa-fé objetiva ultrapassa o entendimento de que o contrato é regido pela força vinculante entre as partes. De ora em diante, entende-se que além desses princípios basilares para a formação do contrato, este deve ser regido pela proteção da dignidade da pessoa humana com o intuito de proteger o consumidor vulnerável e instruir a função econômica social do contrato. Esta constatação deve estar presente em todas as fases da transação deste contrato devendo estes ser respeitados e, efetivamente, cumpridos.

A partir deste pensamento, verifica-se que o princípio da boa-fé objetiva estipula deveres que devem ser seguidos, dentre eles há o dever de segurança, sigilo, cuidado, respeito, lealdade, probidade, razoabilidade, cooperação para desempenho absoluto dos fins contratuais, e, principalmente, os deveres de informação e transparência.

¹⁷ BRASIL, LEI nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.> Acesso em 07 de outubro de 2020

¹⁸ BRASIL, LEI nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm.> Acesso em 07 de outubro de 2020

O dever de informação é tão importante que ele está elencado, expressamente, como direito do consumidor, no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Aliado a este artigo, o legislador dispõe no artigo 52, caput e incisos seguintes, desta mesma norma, sobre este mesmo assunto:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

De acordo com a leitura destes artigos do Código de Defesa do Consumidor, percebe-se que o legislador preconiza o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, uma vez que discrimina, em rol exemplificativo, todo o conteúdo primordial que deve constar em um contrato de mútuo consignado.

Claudia Lima Marques, Herman Benjamin e Bruno Miragem¹⁹ abordam sobre a função da boa-fé objetiva:

1ª) Servir como fonte de novos deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, os denominados deveres anexos, que serão por nós oportunamente estudados (função criadora).

2ª) Constituir uma causa limitadora do exercício, antes lícito, hoje abusivo, dos direitos subjetivos (função limitadora).

3ª) Ser utilizada como concreção e interpretação dos contratos (função interpretadora).

¹⁹ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman de V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 125.

Assim, impõe-se o cumprimento de todos os deveres dispostos para a ideal execução do contrato de mútuo, proporcionando às partes igualdade, colaboração e obediência ao ordenado em seu conteúdo. Caso alguma parte atue de má-fé, este deverá ser penalizado com sanções previstas na lei consumerista.

Em diretrizes diretas e claras a boa-fé objetiva garante o equilíbrio negocial entre as partes em um contrato. Este equilíbrio deve perdurar por todas as fases do negócio jurídico, garantindo, assim, todos os direitos do contratante e contratado.

Com todas estas informações expostas de maneira cognoscível é surpreendente que estes consumidores possuam seu direito à informação prejudicado. Inclusive, tal afirmação é pressuposto para o desequilíbrio das relações consumeristas, já que com a ausência das prestações das informações necessárias ao consumidor, ocasionam vantagem garantida para as instituições financeiras.

Neste íterim, entende-se que o CDC valoriza demasiadamente, naquilo que for possível, a vontade previamente exposta pelo consumidor ao firmar o seu contrato de mútuo, visando a sua manutenção diante de uma confiança depositada, o que liga o princípio da conservação contratual à boa-fé objetiva. Como o propósito é o desenvolvimento do negócio jurídico, perante a sua importância para a sociedade, a preservação igualmente possui uma vertente que a conecta com o princípio da função social dos contratos, o que parece ser a melhor opção principiológica.

Diante de todos os argumentos expostos, nota-se que a liberdade contratual possui uma limitação atrelada a sua execução. Esta delimitação decorre do envolvimento com todas as normas de ordem pública, em consonância, principalmente, com a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva.

2.2.VIOLAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR:

A promulgação da Constituição Federal da República, no ano de 1988, tornou cláusula pétrea constitucional à defesa do consumidor, sendo, assim, obrigação estatal. Tal afirmação está disposta no artigo 5º, inciso XXXII da referida norma.

Devido à relevância da proteção do direito do consumidor foi publicado o Código de Defesa do Consumidor, cuja função primordial é empoderá-lo, compensando sua vulnerabilidade com normas que o pareiem ao fornecedor, reequilibrando a relação. Corresponde a um compilado jurídico que se aplica a todos os ramos do direito em que ocorram relações de consumo, e se destina a proteger o homem abaixo do médio. Esta norma é composta por direitos e deveres do fornecedor e do consumidor, bem como de princípios que devem nortear estas relações.

Em pesquisa empírica realizada no Núcleo de Defesa do Consumidor – NUDECON – , órgão especializado da Defensoria pública, constatou-se que as hipóteses relatadas pelos consumidores podem ser agrupadas em dois segmentos.

A primeira é quando o consumidor pede ou recebe a oferta de um contrato de mútuo, cujo valor mutuado será creditado em sua conta corrente. Para remuneração deste mútuo, compromete-se a autorizar a consignação em folha de pagamento das parcelas mensais, como se tratasse de um empréstimo consignado comum, para sua surpresa, recebe um cartão de plástico e mesmo antes de desbloqueá-lo, recebe uma fatura para pagamento que informa um saque no valor correspondente ao que foi mutuado.

Neste caso, o consumidor sequer sabe que receberia um cartão de crédito (e em muitas vezes nem recebe o cartão, apenas as faturas para pagamento). Como o valor consignado em folha corresponde ao que deveria pagar pelo capital mutuado, acredita-se que está quitando o contrato de empréstimo e, apenas, percebe que há algo errado depois de passar anos descontando o valor do seu contracheque, sem que sua dívida se reduza.

Enquanto isso, o segundo caso é quando o consumidor entende que está contratando um cartão de crédito que pode ser utilizado para compras e sabe que sua fatura pode ser paga através do pagamento mínimo com reserva de margem consignável. Contudo, não recebe a informação completa sobre o financiamento do saldo devedor, com incidência de juros e encargos que somente se compensam pelo pagamento mínimo, mantendo a dívida estável, ou seja, sem ser quitada.

Diante desses casos, verifica-se que as instituições financeiras não cooperam para os consumidores concluírem o pagamento da sua dívida do cartão de crédito consignado, impedindo, assim, que a função social desta modalidade seja finalizada.

A ausência de assistência por parte das instituições financeiras está explícita, uma vez que há o descumprimento da garantia dos princípios primordiais que resguardam o consumidor: o princípio da informação e o da transparência. O fornecedor de serviços é compelido a proporcionar todos os esclarecimentos acerca do produto e serviço ao contratante de maneira clara e precisa, não permitindo falhas ou omissões.

Constata-se, portanto, que além de o produto ser matematicamente ruim, vem sendo utilizado como meio de fraudar à lei, afrontando diversos direitos do consumidor e a própria função social do crédito consignado.

Com efeito, os princípios fundamentais das relações de consumo, que estão dispostos no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam da boa-fé, da confiança, da equidade contratual não permitem que, justamente, a parte mais poderosa da relação, a detentora do poder econômico obtenha lucro desmedido e sem causa, e, pior, com o prejuízo da parte vulnerável da relação: o consumidor.

Como leciona CLÁUDIA LIMA MARQUES, *“o controle do conteúdo dos contratos não é só atual, mas sim, desde o início da relação contratual de consumo, relação continuada vista como um processo finalístico, como uma relação de deveres mútuos de conduta, de boa-fé e de prestação, que se prolonga no tempo até atingir o seu fim”*²⁰.

Como se sabe, o Código de Defesa do Consumidor corresponde a uma superestrutura jurídica que se aplica a todos os ramos do direito em que corram relações de consumo, e se destina a proteger o homem abaixo do médio, estabelecendo a equidade entre as partes, razão pela qual é importantíssima a correta compreensão de seus princípios e regras.

Nas palavras do Sérgio Cavalieri Filho²¹:

²⁰ MARQUES, Cláudia Lima. “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”. Biblioteca de Direito do Consumidor, 3ª Ed., Editora Revista dos Tribunais.

²¹ CAVALIERI, SÉRGIO FILHO. In Programa de Direito do Consumidor, Ed. Atlas, 2008, p. 204

“Boa-fé objetiva é comportamento ético, padrão de conduta, tomado como paradigma para o homem honrado. Indica conduta real e respeitosa que deve pautar as relações de consumo, fonte de deveres anexos ao contrato, além daqueles expressamente pactuados.

(...) impõe um dever de lealdade e cooperação durante todo o contrato, mormente quando de longa duração, uma atividade de lealdade legitimidade esperada nas relações de consumo”

Dessa maneira, devem ser observados pelas partes contratantes os deveres secundários derivados do princípio da boa-fé objetiva, chamados de deveres anexos, consistentes em dever de proteção, cuidado, esclarecimento, lealdade e cooperação.

Em suma, a garantia do princípio da boa-fé significa atuação refletida das partes contratuais, respeitando, ambos os interesses legítimos do outro, bem como suas expectativas razoáveis, agindo com lealdade, sem abuso, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações.

Transparência, por sua vez, é a materialização do princípio da boa-fé, e encontra-se encartado no dever do fornecedor de garantir informações claras e precisas sobre o conteúdo do contrato, a fim de que o consumidor tenha plena consciência das obrigações assumidas.

Com o intuito de garantir o princípio da transparência há alguns preceitos assentados no Código de Defesa do consumidor. Vejamos:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 3º Os **contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis**, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As **cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.**²² (grifos nossos)

Tal lição também está presente no Código Civil em seus artigos 423 e 424. Veja-se:

Art. 423. Quando **houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.**

Art. 424. Nos **contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.**²³ (grifos nossos)

Essas premissas possuem a finalidade de resguardar o consumidor, visto que este não colaborou com a estrutura do contrato de adesão para obter o mútuo pactuado. Este contrato de adesão formulado pela instituição financeira possui caráter unilateral e torna o contratante vulnerável.

Desse modo, as intenções dos legisladores ao tecerem estes artigos são de garantir que a informação sobre o empréstimo consignado seja a mais clara possível. Ou seja, eles asseguram que a informação seja redigida de maneira simples, sem a utilização de expressões difíceis e de forma direta para que a maior parte da população possa compreender os seus direitos e deveres.

Além disso, o contrato não pode conter dúvidas ou ambiguidades, sendo, assim, ele necessita ser cognoscível. Para isso, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que todas as cláusulas que impliquem na limitação dos direitos do consumidor devem estar destacadas, facilitando a sua compreensão e demonstrando a sua relevância.

Nos casos cotidianos, verifica-se que as instituições financeiras não apresentam, no contrato de adesão, informações prévias sobre o percentual dos juros cobrados, a quantidade de parcelas que serão pagas e o saldo devedor final. Ao deixar de prestar estes esclarecimentos básicos, o banco viola o princípio da boa-fé objetiva e o dever de informação e transparência imposto aos fornecedores pelo Estatuto do Consumidor.

²² Idem;

²³ Idem;

Enquanto isso, o princípio da informação é também direito básico do consumidor, e um dos mais importantes, pois é o que qualifica a vontade do consumidor, que nas relações de consumo não basta ser livre, é preciso ser consciente.

Nas palavras do já citado SÉRGIO CAVALIERI FILHO (op. Cit., p. 82 e seguintes)²⁴:

“(...) o direito à informação é um reflexo ou consequência do princípio da transparência e encontra-se umbilicalmente ligado ao princípio da vulnerabilidade. Com efeito, o consumidor não tem conhecimento algum sobre o produto ou serviço de que necessita: detentor desse conhecimento é o fornecedor, que tem o domínio do processo produtivo (...) a informação torna-se imprescindível para colocar o consumidor em pé de igualdade.

(...) tem por finalidade garantir ao consumidor o exercício de outro direito ainda mais importante, que é o de escolher conscientemente. Essa escolha consciente propicia ao consumidor diminuir os seus riscos e alcançar suas legítimas expectativas. Mas, sem informação adequada e precisa o consumidor não pode fazer boas escolhas, ou pelo menos a mais correta.

(...) se o direito à informação é um direito básico do consumidor, então, em contrapartida, o dever de informar é um dos principais deveres do fornecedor.

(...) Cumpre-se o dever de informar quando a informação recebida pelo consumidor preenche três requisitos principais: Adequação – os meios de informação devem ser compatíveis com os riscos do produto ou do serviço e o seu destinatário; Suficiência – a informação deve ser completa e integral; e Veracidade – além de completa, a informação deve ser verdadeira, real. Somente a informação adequada, suficiente e veraz permite o consentimento informado, pedra angular na apuração da responsabilidade do fornecedor.”

Assentada tais premissas, considerando que os contratos de concessão de crédito são evidentemente contratos de adesão (art. 54, do CDC)²⁵, se contiverem cláusulas abusivas e desproporcionais que imponham obrigações cuja extensão o consumidor sequer possui conhecimento (art. 46, do CDC)²⁶, pode e deve o conteúdo contratual ser modificado pelo Poder Judiciário (art. 6º, inciso V, do CDC)²⁷, com o reconhecimento da invalidade das cláusulas que estejam em dissonância com o sistema de proteção do consumidor.

Na fase pré-contratual a instituição financeira oferta um empréstimo ao consumidor, agregando ao contrato, por conta própria, um cartão de crédito sem, contudo, se desincumbir

²⁴ CAVALIERI, SÉRGIO FILHO. Op cit, p. 82 e seguintes

²⁵ Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

²⁶ Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

²⁷ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

de seu ônus de prestar as necessárias e devidas informações, especialmente, acerca do alcance da modalidade de pagamento (pagamento mínimo através de desconto consignado em folha).

A relação contratual, portanto, é apresentada para o consumidor de maneira dissimulada, enganosamente facilitada, sem a transparência e boa-fé exigida, escapando, inclusive, de sua função socialmente adequada (art. 421, do Código Civil).

É evidentemente prejudicial aos interesses do consumidor a inserção, num contrato de adesão, de desvantagem exagerada e sub-repticiamente inserida, através da qual o consumidor-aderente, sem o conhecimento prévio do contrato, autoriza o desconto de parcelas infundáveis em sua folha de pagamento, estabelecendo para a administradora uma situação extremamente privilegiada e sem causa jurídica que a sustente.

O processo de consentimento pressupõe o compartilhamento efetivo de informações e a corresponsabilidade na tomada de decisões. A omissão da informação adequada revela a falha na prestação de serviço por parte das instituições financeiras e o Poder Judiciário entende como causa suficiente para invalidar cláusulas ou, até mesmo, torná-los nulos.

A invalidação de cláusulas compõe a revisão contratual na forma do artigo 6º, inciso V cumulado com o artigo 51, inciso IV²⁸, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Do mesmo modo, sintonizado com o princípio da função social do contrato, salienta-se a relevância do art. 51 do CDC para a nova visualização dos pactos e avenças celebrados sob a sua égide. Ora, quando o Código Consumerista reconhece a possibilidade de uma cláusula considerada abusiva declarar a nulidade de um negócio, está totalmente antenado com a intervenção estatal nos contratos e com aquilo que se espera de um direito contemporâneo mais justo e equilibrado.

A regra geral é que o contrato deve ser mantido e conservado, sendo admitida a sua resolução ou revisão somente quando estiver presente uma situação desfavorável ao

²⁸ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

consumidor, com repercussões no mundo fático, de modo a tornar insuportável a relacionamento contratual. De toda sorte, a manutenção do negócio, com sua concreta correção ou revisão, acaba representando uma espécie de punição para a parte que impôs o desequilíbrio ou a situação de injustiça ao consumidor.

O sentido da conservação contratual pode ser retirado do art. 51, § 2º, da Lei 8.078/1990, que estabelece a vedação de nulidade automática de todo o negócio, pela presença de uma cláusula abusiva.

Enuncia tal comando que “*a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer um ônus excessivo a qualquer das partes*”.

Para a manutenção do negócio, devem-se buscar formas de integração, decretando-se a nulidade da cláusula desproporcional, mas mantendo-se todo o resto do negócio jurídico. Trata-se de aplicação, na ótica consumerista, da antiga *utile per máxima* segundo a qual a parte inútil do negócio não prejudica, em regra, a sua parte útil (*inutile non vitatur*).

Transferindo este pensamento ao mundo fático, nota-se que cada caso deve ser analisado em separado diante do que foi oferecido ao contratar o empréstimo consignado através do cartão de crédito. Vejamos um exemplo:

O indivíduo contrata a modalidade de cartão de crédito consignado pensando que estaria contratando o empréstimo consignado tradicional. Assim, começa a receber faturas do cartão de crédito, porém nunca o utiliza. Neste caso, para averiguar se o contrato é abusivo ou não, deve-se calcular quanto já foi efetivamente descontado de sua folha de pagamento e comparar com o que a instituição financeira deveria ter recebido. Obtendo estes dois valores, calcula-se qual seria a quantia se fosse contratado um empréstimo consignado tradicional e compara com o primeiro valor.

Neste pensamento, digamos que o cidadão, no início de 2014, tinha o objetivo de contratar um empréstimo consignado para obter a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com

pagamento mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), durante 36 (trinta e seis) meses e com a taxa de juros padrão de, aproximadamente, 2% (dois por cento) por mês.

Todavia, foi oferecido o empréstimo consignado por cartão de crédito e, neste mesmo ano, iniciaram-se os descontos no seu contracheque. Como é descontado o mínimo da fatura, que corresponde ao valor do empréstimo contratado, e deste montante acrescido juros rotativos, este indivíduo provavelmente está pagando este empréstimo até os dias atuais e, ainda, com saldo devedor considerável.

No caso concreto, este cidadão pagou o empréstimo durante 7 (sete) anos, totalizando o valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais). Ou seja, foi pago mais que o triplo do empréstimo contrato e ele ainda não foi quitado, isto é, ainda resta saldo devedor.

Se compararmos com um empréstimo convencional, utilizando os valores informados, constata-se que o seu valor final, com a taxa de juros padrão do ano que foi contratado o mútuo, é de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Logo, o contratante pagou mais que o dobro do que tinha o objetivo, mais objetivamente, pagou a mais, por falta de informação adequada, o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) com saldo remanescente a ser quitado.

A partir deste exemplo prova-se o quanto o empréstimo consignado por meio de cartão de crédito é desfavorável para o consumidor. Ressalta-se que todos esses valores podem ser simulados no site do Banco Central²⁹.

Insta esclarecer, oportunamente, que não se pode exigir do consumidor conhecimento suficiente para entender as diferenças técnicas entre o contrato que pretendia celebrar – empréstimo consignado – e aquele que foi efetivado – cartão de crédito consignado –, não podendo ser prejudicado por confiar nas informações prestadas pelo banco. O contratante foi vítima da omissão da fornecedora bancária e induzido a erro, uma vez que acreditava que o funcionamento de empréstimos através de cartão consignado era semelhante àquele dos empréstimos consignados tradicionais.

²⁹ O cálculo do financiamento com prestações fixas poderá ser realizado no site disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/calculadorFinanciamentoPrestacoesFixas.do>>, acessado em 14/10/2020.

Por certo, as instituições financeiras estabelecem obrigações abusivas, diante do vício informacional por omissão relevante do negócio jurídico, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com os princípios da boa-fé objetiva, da informação e transparência, assegurados pelo código consumerista. Isto porque, impor um produto tão diverso com as vestes de outro, em verdade, é interferir de forma abusiva no processo de garantia dos direitos do contratante.

Verifica-se, portanto, que a conduta das instituições financeiras caracteriza abuso de direito em clara afronta a boa-fé objetiva e a vulnerabilidade do consumidor. Nota-se que há onerosidade excessiva por atendimento único aos interesses financeiros dos bancos no recebimento dos juros do empréstimo e dos juros cobrados no cartão de crédito.

A proteção do consumidor não é olhá-lo com benevolência paternal, mas sim reequilibrar a relação jurídica subjacente sempre e quando esta se apresentar perigosamente desvantajosa para a parte vulnerável, o que, em última análise, atenta contra a ordem econômica.

Diante de todo o exposto, identifica-se que, na maioria dos casos, é necessária a revisão do contato de empréstimo consignado através do cartão de crédito. Assim, requer-se ao Poder Judiciário, preliminarmente, a suspensão dos descontos efetuados em folha de pagamento, bem como a modificação do contrato de empréstimo que deu origem à emissão do cartão de crédito para validar o negócio jurídico pretendido pelo contratante, qual seja o empréstimo consignado convencional.

Muito embora não haja ilegalidade aparente na concessão de empréstimo através de cartão de crédito ou tampouco na utilização do crédito rotativo, a falta de informação adequada e clara torna abusiva referida conduta.

A primeira violação ao direito de “informação adequada e clara” decorre da ausência de esclarecimento suficiente acerca dos encargos incidentes sobre o uso do crédito rotativo, em razão da consignação do pagamento mínimo da fatura em sua folha de pagamento, e, especialmente, acerca da diferença entre esta modalidade de contrato via cartão de crédito e o contrato de empréstimo consignado.

Verifica-se que no contrato de adesão não há a previsão do valor da operação, nem define expressamente como ocorrerá o pagamento do crédito concedido, ou seja, não há menção ao número de parcelas e ao valor das prestações que serão efetuadas. Logo, há o descumprimento do dever de informação, acarretando na falha na prestação de serviço.

Não há que se negar, portanto, que há evidente falha na prestação de serviço e, por isso, a instituição bancária tem que responder pela reparação dos danos causados ao consumidor. Tal entendimento está previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

O artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, com base na teoria do risco do negócio. De acordo com as disposições do referido artigo, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste diapasão, cumpre registrar que uma das prioridades do Diploma Consumerista é proteger o consumidor contra as chamadas práticas abusivas, ou seja, aquelas práticas q são irregulares na negociação e, por consequência, ferem a ordem jurídica.

Afigura-se evidente, ainda, que a conduta praticada pela ré corresponda a ato ilícito passível de indenização, não só de ordem patrimonial, com também através da compensação pelos danos morais suportados pelo consumidor.

Corroborando com a afirmação acima, o código civil, em seus artigos 186 e 187, veda o abuso de direito e o trata como ato ilícito nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Evidencia-se, portanto, que a instituição financeira, reiteradamente, não apresenta todas as informações necessárias para a firmação do contrato de mútuo por meio de cartão de crédito consignado e, por isso, deve indenizar todos os danos causados ao consumidor pelo seu desserviço.

Este dever de indenizar é oriundo dos danos morais *in re ipsa* causado ao consumidor. Há indubitável lesão do direito da personalidade, tal como o da liberdade de contratar, que também se expressa através da autonomia contratual. Em conciliação com este entendimento a douta Ministra do E. STJ, Dra. Nancy Andrighi, em voto proferido como relatora no Resp. 1.642.318-MS (j. por unanimidade, em 7/2/2017, DJe 13/2/2017)³⁰:

“A reparabilidade dos danos morais exsurge no plano jurídico a partir da simples violação (*ex facto*), i.e., existente o evento danoso surge à necessidade de reparação, observados os pressupostos da responsabilidade civil em geral. Uma consequência do afirmado acima seria a prescindibilidade da prova de dano em concreto à subjetividade do indivíduo que pleiteia a indenização. De fato, em diversas circunstâncias, não é realizável a demonstração de prejuízo moral, bastando a simples causação do ato violador e, nesse sentido, fala-se em *damnum in re ipsa*”

Dessa forma, averigua-se que há uma presunção absoluta da ocorrência do dano, não sendo plausível considerar necessária a apresentação de provas dos danos morais sofridos. Entende-se, então, que há uma alteração da apresentação da prova do prejuízo moral, muitas vezes impossível, pela sensibilidade ético-social do julgador da demanda.

Não se pode olvidar que o consumidor é vulnerável na relação de consumo, isto é, com a finalidade de reequilibrar a relação jurídica, o consumidor busca o Poder Judiciário, uma vez que se sente impotente diante do outro participante da relação, e, com isso, necessita da proteção estatal efetiva. Há diversos tipos de vulnerabilidade do consumidor, dentre as mais comumente

³⁰ STJ – REsp 1.642.318/MS – Órgão Julgador 3T – Rel. Min. Nancy Andrighi – Data de julgamento: 07/02/2017. Disponível

em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1568626&num_registro=201602091656&data=20170213&formato=PDF, acesso em 14/10/2020

arroladas estão à técnica, jurídica, fática e a informacional, que recebe mais atenção nos casos elencados neste trabalho.

Com a devida vênia, muito embora a utilização de um instrumento desta espécie seja aparentemente inocente, encerra verdadeiro engodo, na medida em que não informa ao consumidor de forma clara, o negócio ao qual está aderindo, dificultando seu entendimento acerca das condições contratadas e violando o artigo 46 do CDC³¹.

Ante a ausência de informação oportuna e correta acerca do contrato aderido pelo consumidor, que se viu em situação de desvantagem excessivamente onerosa, sendo notório que não há redução do salvo devedor, os danos morais são condignos, já que o contratante experimentou danos que extrapolam os meros aborrecimentos do dia-a-dia.

Isto posto, o dano moral advém da postura abusiva e desrespeitosa do banco, em imputar indevidamente ao consumidor a contratação de empréstimo em modalidade diversa da que ele pretendia, bem como devido a inobservância ao princípio da boa-fé objetiva e ao dever de informação e transparência que devem reger as relações de consumo.

E mais: o contrato de adesão por meio do qual há a contratação do empréstimo consignado através do cartão de crédito trata-se de instrumento ambivalente e híbrido, coadunando para a confusão do consumidor ao firmar este empréstimo, uma vez que não fornece informação clara e suficiente sobre o funcionamento desta modalidade de crédito.

É importante ressaltar, inclusive, que esta modalidade de crédito nega a vigência do parágrafo 2º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor³². Este fato ocorre, visto que não há fórmula matemática para apuração da amortização do saldo devedor final do empréstimo. Ou seja, a partir da ausência do pagamento da primeira fatura não é possível descapitalizar este saldo remanescente para trazê-lo a um valor presente e o consumidor

³¹ Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

³² Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

conseguir realizar a sua liquidação, antecipação do débito. Esta é a consequência do anatocismo formado pela implementação dos juros rotativos aos juros já presentes na aquisição do contrato de mútuo.

Tais entendimentos sobre a abusividade dos contratos e a ausência do cumprimento dos princípios que norteiam os consumidores são tão relevantes que o Tribunal do Justiça de Goiás, no ano de 2018, sumulou entendimento a favor do consumidor. Vejamos:

Verbete de súmula 63 – Enunciado: “Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento do valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto.”³³

A partir desta súmula percebe-se o quanto o consumidor esta desamparado perante esta modalidade de crédito, tornando-o vulnerável ao ponto de se ocasionar o superendividamento do consumidor.

O dano moral sofrido ocorre *in re ipsa*, estando relacionado à lesão ao direito da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica que causa dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação à vítima. Os transtornos apresentados, nestes casos, ultrapassaram os limites do mero aborrecimento da vida cotidiana, configurando o dano moral.

Para a quantificação da compensação deste dano devem ser observados dois critérios: o primeiro, traduzido na tentativa de substituição da dor e do sofrimento por compensação financeira; o segundo, em sanção com caráter educativo, para evitar a ocorrência de situações semelhantes. Devem ser observados, ainda, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Assim, a indenização, em tais casos, além de servir

³³BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Súmula n.º 63. “Os empréstimos concedidos na modalidade “Cartão de Crédito Consignado” são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações, ensejando o abatimento do valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro, podendo haver condenação em reparação por danos morais, conforme o caso concreto. Disponível em:< <http://docs.tjgo.jus.br/publicacoes/sumulas/sumula63.pdf>>. Acesso em 14 de outubro de 2020;

como compensação pelo sofrimento experimentado, deve também ter caráter pedagógico-punitivo de modo a desestimular condutas semelhantes.

Por fim, é importante abrilhantar que não se está reconhecendo a impossibilidade de todo e qualquer empréstimo pessoal por meio do cartão de crédito, sendo possível desde que realizado dentro do limite legal de margem consignável, com a apresentação do Custo Efetivo Total (CET), juros pré-fixados e número de parcelas, permitindo o pagamento em tempo certo. Além disso, deve constar a explicação desta modalidade de forma clara, objetiva e em igual destaque às demais informações relativas ao contrato de empréstimo.

CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

A partir da definição do empréstimo consignado através do cartão de crédito, bem como a exposição dos direitos do consumidor que tal modalidade infringe, iremos analisar a jurisprudência pátria sobre este tema.

Primeiramente, irei observar a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Logo após examinarei a ação civil pública ajuizada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e, por fim, irei verificar julgados deste mesmo tribunal.

A pesquisa iniciou no Superior Tribunal de Justiça, no qual explorei nove acórdãos a partir de busca genérica sobre este tema em seu site³⁴. Dentre estes acórdãos, constatei que a maioria possui relação com a superação da margem consignável disponível, causando a sua modificação. Ou seja, as instituições financeiras firmam empréstimos consignados com os consumidores e estes ultrapassam o limite de 35% (trinta e cinco por cento) disponível da margem consignável.

Tal fato ocasiona o aumento do superendividamento da população sendo necessário, assim, os consumidores buscarem auxílio ao poder judiciário com o intuito de garantir seu direito de limitação da margem consignável.

³⁴ A consulta foi realizada no site <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Sob-medida/Advogado/Jurisprudencia/Pesquisa-de-Jurisprudencia>

Além dos casos mencionados que envolvem a margem consignável de crédito, há acórdãos que discutem sobre a anulação das cláusulas contratuais da aquisição do cartão de crédito consignado. Nas situações analisadas não houve provimento dos agravos em recursos especiais, tendo em vista que há a incidência dos verbetes sumulares sob os números 5 (cinco) e 7 (sete) deste mesmo Tribunal.

O verbete sumular cinco afirma que “*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*”³⁵ Enquanto isso, o verbete sumular sete do STJ trata-se de “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*”³⁶.

Nota-se, portanto, que não há análise do mérito destes recursos, uma vez que não pode ocorrer a rediscussão dos aspectos fáticos ou probatórios da demanda.

Este fato ocorre com o intuito de evitar que estes tribunais superiores tornem-se uma terceira instância. A rediscussão do acervo fático é quando o ministro relator analisa discriminadamente os documentos que foram juntados aos autos como, por exemplo, os testemunhos, os contratos, as perícias, entre outros. Neste cenário, não é cabível o julgamento de mera questão de fato ou verificação de análise errônea do conjunto probatório.

Todavia, esclareça-se que quando ocorrer *error in iudicando* (impugnação de vício de conteúdo da decisão, inclusive quando houver equívocos na valoração das provas) ou *error in procedendo* (vícios formais do procedimento ou da própria decisão) a decisão de segunda instância poderá ser analisada em recurso especial.

Um exemplo dos fatos narrados é o Agravo Interno interposto no agravo em recurso especial sob o número 2019/0162866-8³⁷ do estado de Minas Gerais. O relator, Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que:

³⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 05. “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.”. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacao/institucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5142/5266>>. Acesso em 20 de outubro de 2020

³⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 07. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2020;

³⁷ STJ – Agravo interno em AResp 2019/0162866-8/MG – Órgão Julgador 4T – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Data de julgamento: 29/10/2019. Disponível em: <

“Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.”

Assim, nesta instância superior, verifica-se que, na maioria dos casos, não há o julgamento do mérito, mas sim o desprovimento dos recursos, visto que é vedado o reexame de provas já observadas no decorrer do processo.

No Supremo Tribunal Federal não é diferente. Como informado, anteriormente, não há análise do mérito do conjunto probatório, sendo, assim, desprovidos todos os recursos examinados.

Em busca simples no site do Supremo Tribunal Federal³⁸ encontrei trinta e dois acórdãos que versam sobre este tema. Doze desses casos esbarram no verbete sumular 279³⁹, deste tribunal, que esclarece que “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*”.

Neste ínterim, o verbete sumular sete do STJ e o verbete sumular duzentos e setenta e nove do STF possuem o mesmo propósito e teor, qual seja a impossibilidade do reexame da prova apresentada ao longo do processo em questão.

Ressalta-se que parte dos outros acórdãos averiguados não possui relação com a matéria consumerista, mas sim com o direito penal e trabalhista. Além disso, quatro destes casos versam sobre a margem consignável disponível no contracheque do consumidor, verificando, assim, a possibilidade desta margem obedecer tanto aos parâmetros da lei estadual ou quanto da lei federal.

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1882274&num_registro=201901628668&data=20191105&formato=PDF, acesso em 20/10/2020

³⁸ A consulta foi realizada no site <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>

³⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 279. “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.” Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174>>. Acesso em 20 de outubro de 2020

Isto posto, observa-se que no Supremo Tribunal Federal, também, não há a rediscussão do conjunto probatório da demanda e, por conseguinte, não há a julgamento do mérito do recurso.

Analisaremos, neste momento, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro – NUDECON, uma vez que ela possui maior visibilidade e o trâmite processual está mais avançado. Informa-se, desde já, que estas ações ainda não transitaram em julgado até os dias atuais. Desse modo, irei resumir os pedidos requeridos e as decisões proferidas a fim de examinar como tal questão está sendo recebida pelo tribunal.

A ação civil pública sob o nº 0057407-10.2010.8.19.0001 ajuizada no Rio de Janeiro requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que o Banco BMG suspenda, sob qualquer forma, toda e qualquer cobrança de débito oriundo de saque no crédito rotativo dos cartões de créditos comercializados, além de que sejam impossibilitados de incluir os nomes dos consumidores nos cadastros restritivos e sejam os bancos impedidos temporariamente de comercializar o produto mencionado sempre que a finalidade da emissão do cartão seja para operação consignada.

Pleiteou, ainda, sejam declaradas a inoponibilidade das cláusulas abusivas dos contratos, bem como a modificação dos contratos de crédito consignados para contratos de mútuo convencionais com a fixação das taxas de juros e estabelecimento de número pré-fixado de parcelas e, por fim, sejam condenadas as rés da demanda a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais coletivos no valor de um milhão de reais.

Esses pedidos são baseados na violação do princípio da transparência, boa-fé objetiva e da informação, visto que o cartão de crédito consignado é comercializado como produto similar ao empréstimo consignado tradicional, o que conforme amplamente exposto neste trabalho, não é verídico. Esta comparação é enganosa, tendo em vista que a acumulação de juros rotativos e juros comum no empréstimo consignado via cartão de crédito, torna-o mais oneroso que o empréstimo consignado tradicional.

A Defensoria em sua exordial alega que o consumidor está em exagerada desvantagem quanto às instituições financeiras. Dessa forma, o NUDECON propõe a intervenção estatal para

fixar nova taxa de juros e amparar os consumidores. Essa taxa de juros não poderia exceder o patamar máximo de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o estabelecido no artigo 406 do Código Civil⁴⁰ cumulado com o artigo 161, parágrafo primeiro, disposto no Código Tributário Nacional⁴¹. Caso este entendimento não fosse admitido, o órgão de defesa do consumidor requereu que fosse aplicada, no contrato do cartão de crédito consignado, a taxa média de juros anual cobrada pela própria instituição financeira.

Afirma, também, que as instituições financeiras devem indenizar os consumidores por danos morais de maneira coletiva, uma vez que ao comercializar o cartão de crédito consignado como se fosse um contrato de mútuo tradicional, induz inúmeras pessoas ao erro, ofendendo, assim, à massa dos consumidores, o que, por si só, caracteriza a existência de danos morais a serem reparados. Por fim, pleiteou pela inversão do ônus da prova devido à evidente hipossuficiência do consumidor perante aos bancos.

Em contestação, o Banco BMG alegou preliminarmente a ilegitimidade ativa do NUDECON, além da falta de interesse de agir por inadequação da ação escolhida, a impossibilidade jurídica do pedido de conversão dos contratos de crédito rotativo em contratos de mútuo, o prazo prescricional de cinco anos caso a ação seja deferida, aplicando, assim, a modificação apenas para os contratos a partir de 10/02/2005 e, por fim, a decadência da pretensão de anulação dos contratos celebrados antes de 10/02/2004.

O Ministério Público apresentou parecer concordando com as alegações da Defensoria Pública do Rio de Janeiro e, conseqüentemente, pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial. Senão, vejamos:

“Como dito na petição inicial, a ré não cumpre tal dever de forma a satisfazer plenamente o disposto nos artigos 6º, II e III e 52, todos do CDC. (...) Isto porque, a carência de informações essenciais acerca do tipo de empréstimo tomado, com as suas especificações e características corretas, bem como os riscos que apresentem, mormente nos contratos de outorga de crédito ou concessão de financiamento, gera a frustração do sentimento de probidade que deve reger a relação de consumo em tela. A existência somente do valor total da prestação e do valor financiado, por exemplo,

⁴⁰ Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

⁴¹ Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

retira do consumidor a projeção da dívida total que será assumida, eis que a contratação de crédito rotativo é bem mais gravosa ao mesmo.”⁴²

A promotora Helena Rohen Leite assegurou, também, que:

“Com efeito, o réu incide na ofensa à boa-fé objetiva, pois viola o dever anexo de transparência e cooperação, frustrando a confiança do consumidor, na medida em que retira do mesmo a possibilidade de obter dados claros, precisos e prévios sobre o empréstimo contratado, no ato da negociação contratual.

A forma de comercialização de empréstimo no rotativo realizada pelo réu, de maneira que o consumidor não tenha ciência prévia de que não está contratando um empréstimo consignado tradicional, acarreta a inoponibilidade de suas cláusulas, nos termos do art. 46 do CDC.”

Em sequência, foi proferida sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, tendo em vista que o julgador considera rol taxativo o artigo 134 cumulado com o artigo 5º, inciso LCCIV, ambos presentes na Constituição Federal da República do Brasil. Desse modo, como não há a atribuição da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública, o magistrado julgou esta ação extinta sem julgamento de mérito, declarando a inconstitucionalidade do artigo 5º, inciso II, da Lei 11.448/07, perante a Carta da República.

A Defensoria Pública interpôs apelação em desfavor da sentença que declarou a sua ilegitimidade ativa e reiterou, novamente, todos os seus argumentos mencionados na inicial.

Neste ínterim, foi proferida decisão monocrática, pela Desembargadora Relatora Claudia Pires dos Santos Ferreira, reconhecendo a legitimidade ativa da Defensoria Pública, para a defesa de interesses difusos e coletivos da população. Então, anulou a sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa da Defensoria e determinou o prosseguimento regular do feito.

Irresignado o Banco BMG interpôs agravo interno em face da decisão monocrática. Contudo, foi negado provimento ao recurso, uma vez que a legitimidade da defensoria é jurisprudência pacificada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, bem como no Superior Tribunal de Justiça.

⁴² TJRJ – Ação Civil Pública sob o nº 0057407-10.2010.8.19.0001 – Órgão Julgador 6ª Vara Empresarial – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Data de julgamento: 29/10/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1882274&num_registro=201901628668&data=20191105&formato=PDF>, acesso em 20/10/2020

O Réu levou seu inconformismo ao STJ e ao STF, tendo em ambas as Cortes Superiores sido, ao fim e ao cabo, mantida a decisão do TJRJ. Neste sentido, os autos voltaram para o juízo de primeira instância a fim de ser julgado o mérito da causa.

No dia 10/06/2020, foi proferida sentença deferindo os pedidos do Núcleo de Defesa do Consumidor e do Ministério Público nos seguintes termos:

“Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, para DECLARANDO a inoponibilidade das cláusulas contratuais de cartões de crédito rotativos emitidos pelo Réu e vinculados aos empréstimos consignados por ele firmados com servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, ativos e aposentados, até a data da propositura da presente demanda (10.02.2010), DETERMINAR a/o:

- (a) APLICAÇÃO aos contratos de cartão de crédito rotativo firmados com os servidores públicos do ERJ, ativos e/ou aposentados, até 10.02.2010, da mesma taxa média de juros praticada quando da concessão dos empréstimos consignados, a qual estava, então, no patamar de 2,48% a.m.;
- (b) PARCELAMENTO de eventuais débitos remanescentes referente a tais contratos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas;
- (c) DEVOLUÇÃO, em dobro, de valores cobrados a maior dos consumidores/clientes/servidores públicos, nos termos do CDC, artigo 42§ único.

CONDENO o Réu, ainda, a:

- (d) INDENIZAR os danos morais coletivos experimentados, os quais fixo em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, Estado do Rio de Janeiro (Lei 6.007, de 18.7.2011), mediante recolhimento por guia que contenha código específico de receita;
- (e) A parte dispositiva da presente sentença em três jornais de grande circulação do Estado do Rio de Janeiro, em três edições consecutivas, em tamanho mínimo de 15 x 15 cm, a fim de que os consumidores/clientes/servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, ativos e aposentados, que tenham contratado empréstimo consignado vinculado a contrato de cartão de crédito com o Réu até 10.02.2010, tomem ciência da sentença;
- (f) ENVIAR comunicação via postal, a todos os consumidores do BGM CARD, que tenham contratado até 10.02.2010, dando ciência do inteiro teor da parte dispositiva desta sentença, possibilitando-se, assim, a execução individual do julgado.

Por fim, CONDENO o Réu nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do CPC, artigo 86§ único, uma vez que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido.

Transitada em julgado, expeça o Cartório, em sendo requerida, a Certidão de Sentença para cumprimento individual, que se dará no juízo cível competente em razão do domicílio do consumidor.

Dê-se ciência ao MP (Promotoria de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor).
Após, dê-se baixa e archive-se o feito.”

Constata-se, portanto, que foi reconhecida a abusividade do direito quanto à imposição ao consumidor a contratação de empréstimo consignado através de cartão de crédito. Reconheceu-se, na brilhante r. sentença, proferida pela Juíza Titular, Maria Cristina de Brito

Lima, as irregularidades cometidas pelas instituições bancárias na comercialização da modalidade de crédito consignado em questão. Vejamos:

“Com efeito, o que se vê na hipótese é a completa ausência de boa-fé contratual por parte do Réu, que fere a confiança do seu cliente/consumidor por levar o consumidor a contratar empréstimo através de crédito rotativo, sem deixar isso bem claro ao seu cliente. Veja-se que o consumidor emite vontade negocial em contrato de adesão unilateralmente elaborado pelo Réu, sem lhe ser explicado o funcionamento do cartão de crédito vinculado à operação de mútuo, o que o leva a confusão, repita-se (item 17).

(...) A forma de comercialização de empréstimo no rotativo realizada pelo Réu, de maneira que o consumidor não tenha ciência prévia de que não está contratando um empréstimo consignado tradicional, acarreta a inoponibilidade de suas cláusulas, nos termos do art. 46 do CDC. Deve-se ressaltar, igualmente, que a declaração de vontade emitida pelo consumidor nos contratos de adesão, nos quais afirma ter recebido e concordado com as cláusulas, deve ser muitas vezes mitigada, por infringência ao seu direito à informação. Em síntese, não estando o consumidor devidamente informado e esclarecido, sua manifestação de vontade serve apenas como prova de presunção relativa.”

No entanto, percebe-se que a sentença determinou tais modificações apenas para os contratos firmados até a propositura da ação, isto é, 10/02/2010. Inconforme com tal determinação, o Núcleo de Defesa do Consumidor opôs embargos de declaração elucidando que tal abusividade das práticas narradas persiste até os dias atuais, devendo, assim, incidir os efeitos determinados em sentença sobre todos os contratos celebrados com o réu, inclusive para todos os consumidores que celebraram contrato de cartão de crédito mediante consignação em folha de pagamento, tais como servidores públicos, aposentados e pensionistas.

Os embargos de declaração ainda não foram julgados e, por isso, esta sentença ainda não transitou em julgado. Dessa forma, acompanharemos o deslinde desta demanda que contribui, até o momento, com todas as concepções narradas ao longo deste estudo.

Em prosseguimento a pesquisa jurisprudencial, realizei busca no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁴³. Com o intuito de abranger esta pesquisa, inseri as palavras “cartão de crédito” e “consignado”, além de delimitar a data de análise do ano de 2016 até o presente momento. O resultado desta investigação foi o total de 4.264 (quatro mil, duzentos e sessenta e quatro) acórdãos.

⁴³ Consulta realizada no site <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.10.0>

Este número exacerbado de casos que envolvem o cartão de crédito consignado demonstra a necessidade do consumidor em buscar o poder judiciário com o intuito de solucionar os imbróglis provocados por esta contratação e, conseqüentemente, assegurar os seus direitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Analisando alguns acórdãos contatei que o deferimento do pedido de anulação das cláusulas abusivas apenas ocorre quando o autor demonstra que efetivamente desconhecia sobre a funcionalidade do cartão de crédito consignado. Isto é, quando o consumidor não utilizou o cartão de crédito para compras ou não assinou contrato de adesão com a instituição financeira. Tais atitudes demonstram a ausência de interesse de contratar um cartão de crédito vinculado ao empréstimo consignado.

Em conformidade com todo o pensamento traçado neste estudo, seguem abaixo alguns acórdãos que reconhecem a violação do princípio da informação e transparência, bem como aos direitos dos consumidores. Vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação indenizatória. Cartão de crédito consignado. Alegação de que o autor pretendia contratar empréstimo consignado e lhe foi fornecido cartão de crédito consignado, com juros muito mais elevados. Sentença de parcial procedência. Apelo do réu pela improcedência. Apelo do autor visando à majoração da indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 e a restituição em dobro. Combinação dos produtos de empréstimo consignado e cartão de crédito que tem gerado grande quantidade de demandas, com frequente condenação da instituição bancária por infringência ao dever de informação. Controvérsia estabelecida quanto à validade das cláusulas contratuais em face do dever de informação previsto no CDC. Inadmissível considerar que o consumidor que pudesse contratar empréstimo pessoal usando como garantia a sua margem consignável, em operação cujos juros são relativamente baratos, fosse optar de forma livre e informada pelo recebimento dos mesmos valores sob a forma de saque via cartão de crédito, com juros mensais de 4.5%. Banco réu que se utilizava da amplamente favorável garantia de recebimento via consignação em folha de pagamento, para fornecer produto cujo crédito é mais caro. Falha na prestação de serviços, ante a falta do dever de informação ao consumidor, em notória afronta ao art. 6º, III do CDC. Danos Morais decorrentes do injustificado prolongamento de descontos realizados diretamente na fonte de recursos utilizada pelo consumidor para sua subsistência. Quantum da indenização que deve ser fixado em R\$ 5.000,00, adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como aos valores praticados habitualmente pela jurisprudência. Manutenção na forma da

Súmula nº 343 desta Corte: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação." Erro injustificável, aplicando-se o art. 42, p.u. do CDC, demandando a restituição do que foi pago a mais na forma dobrada. Precedentes. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (Grifos Nossos).⁴⁴

Este acórdão julgou improcedente a apelação da instituição financeira, ao passo que deferiu parcialmente o recurso do autor para declarar nulas as cláusulas contratuais que estipulam juros superiores aos da média do período para operações de empréstimos consignados em folha de pagamento. Determinou, ainda, a restituição dos valores pagos em excesso, na forma dobrada, de acordo com o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor⁴⁵.

Neste mesmo sentido, o Desembargador Relator Sérgio Nogueira de Azeredo proferiu acórdão, nos seguintes termos:

Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetitiva e Reparatória por Danos Morais. Relação de consumo. Instituição Financeira. Verbete nº 297 da Súmula do Colendo Tribunal da Cidadania. Demandada ajuizada por consumidor em desfavor do qual foram cobradas parcelas de empréstimo consignado supostamente não contratado. Sentença de procedência para "a) *declarar a nulidade do empréstimo realizado em nome da parte autora por meio de cartão de crédito*, com débitos iniciados no pagamento da parte autora em abril de 2015, *determinando à parte ré que suspenda, imediatamente, a realização de novos débitos no pagamento da parte autora*, sob pena de multa equivalente ao triplo de cada valor debitado; b) *condenar a parte ré a devolver à parte autora todos os valores debitados de seu pagamento, em dobro, relativamente ao empréstimo ora declarado nulo*, de forma corrigida a contar da data dos débitos e acrescidos de juros de 12% a.a. a contar da citação; c) *condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data da sentença e com incidência de juros moratórios de 12% a.a. a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido efetuado), na forma das súmulas 54 e 362 do STJ*". Irresignação do Demandado. Preliminar. Rejeição da

⁴⁴ TJ-RJ – Apelação nº 0064740-40.2016.8.19.0021, Relatora Desembargadora: JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, data do julgamento: 21/10/2020, 27ª Câmara Cível, Data de publicação: 23/10/2020

⁴⁵ Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira Ré. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal no sentido da unificação dos negócios de crédito consignados entre Banco Itaú S/A e Banco BMG S/A. Mérito. Incidência do Verbete Sumular nº 479 do Insigne Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "[a]s instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Contratação de empréstimo consignado que se relaciona à atividade desempenhada pelo banco. Fortuito interno. *Réu que não demonstrou a efetiva contratação do serviço, seja por gravação de conversa telefônica ou por contrato escrito assinado.* Suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo que demanda conduta ativa da fonte pagadora, revelando-se mais adequada, em um primeiro momento, a expedição de ofício a este órgão do que a multa cominatória determinada pelo Juízo a quo. Inteligência do Verbete Sumular nº 144 deste Egrégio Tribunal de Justiça ("Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação da tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados"). *Aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC para a restituição em dobro do indébito. Evidências de má-fé diante da resistência contumaz da fornecedora, com a solução do imbróglia apenas após o acionamento da via judicial.* Dano moral configurado na espécie, sobretudo diante dos descontos de parcelas de empréstimo não contratado em verba alimentar pelo longo período de 4 (quatro) anos. Situação hábil a vilipendiar o substrato da liberdade, causando desvio do contratante de suas atividades habituais. Verba reparatória fixada com observância dos contornos do caso concreto e em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Reforma do decisum apenas para afastar a imposição de multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer referente à suspensão dos descontos indevidos, sendo necessária a expedição de ofício ao órgão pagador do Apelado para o efetivo cumprimento. Incidência do disposto no art. 85, §11, do CPC. Conhecimento e provimento parcial do Apelo.(Grifos Nossos)⁴⁶

O acórdão acima especifica que o banco não logrou êxito em comprovar que o autor requereu o cartão de crédito consignado concedido, uma vez que não foi apresentado o contrato assinado, tão pouco qualquer aceite informado pela parte autora.

Caso houvesse algum documento apresentado neste sentido, o tribunal entende que o contrato estaria em conformidade com a lei, já que foi firmado com o entendimento entre as

⁴⁶ TJ-RJ – Apelação 0382607-67.2015.8.19.0001 Relator Desembargador: SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, data do julgamento: 21/10/2020, 11ª Câmara Cível, Data de publicação: 23/10/2020

partes e, por isso, deveria ser preservado. O acórdão a seguir ressalta este entendimento narrado, vejamos:

Ação de conhecimento objetivando o Autor a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito firmado com o Réu, com pedidos cumulados de aplicação dos juros e encargos médios de empréstimo consignado, de devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, e de indenização por dano moral, no valor de R\$ 7.000,00. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para declarar a nulidade do cartão de crédito, determinada a revisão dos mútuos para que fossem aplicados juros médios dos empréstimos consignados na data de cada um dos saques efetuados pelo Autor, excetuados os valores já pagos, condenado o Réu, em caso da existência de crédito, ao pagamento do que for apurado com os acréscimos de correção monetária contada da data em que o valor for devido e juros de mora de 1% ao mês contados da citação, a ser apurado em liquidação de sentença. Apelação de ambas as partes. Relação de consumo. *Prova documental que demonstra ter sido firmada pelas partes proposta de adesão a contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, constando expressamente o valor a ser consignado de R\$ 104,00, para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, a possibilidade de solicitação do plástico adicional, a abrangência internacional para aceitação do cartão, e a data de vencimento para pagamento do cartão, o que evidencia que o Autor tinha pela ciência de que se tratava de um cartão de crédito, ainda mais pelo fato de ter utilizado o mesmo para compras inúmeras vezes, conforme se vê das faturas acostadas aos autos, as quais não foram negadas pelo Autor, só vindo a impugnar as cobranças quase um ano após a sua contratação. Autor que em várias faturas efetuou o pagamento de valores além do mínimo, o que também é indício de que tinha ciência dos termos da contratação.* Falha na prestação do serviço que, neste caso, não ficou configurada, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial. Precedentes do TJRJ. Em razão da reforma da sentença deverão ser impostos ao Autor os ônus sucumbenciais, fixando-se os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça. Provimento da segunda apelação, prejudicada a primeira apelação.(Grifos Nossos)⁴⁷

Perante esta decisão percebe-se que a Desembargadora Relatora entende que se há utilização do cartão de crédito, esta modalidade de consignado é válida, tendo em vista que se infere que o autor tinha plena ciência da vinculação dos produtos comercializados. A relatora esclareceu, também, que foram efetuados pagamentos avulsos da fatura, além do desconto do

⁴⁷ TJ-RJ – Apelação 0095240-72.2018.8.19.0004, Relatora Desembargadora: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, data do julgamento: 22/10/2020, 26ª Câmara Cível, Data de publicação: 26/10/2020

mínimo em seu contracheque, demonstrando, mais uma vez, que o autor sabia sobre o funcionamento desta consignação.

Entretanto, a jurisprudência majoritária presente neste Tribunal é pelo deferimento do pedido de modificação do contrato de cartão de crédito consignado para o contrato de empréstimo consignado tradicional. Ademais, normalmente, é deferida devolução dos valores pagos em excesso em sua forma dobrada, visto que há a configuração da má-fé, por parte das instituições financeiras, na comercialização deste produto. Veja-se, mais uma vez:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALHA NOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. FALTA DE BOA-FÉ CONTRATUAL. INDUZIMENTO DO CONSUMIDOR A ERRO. DANO MORAL. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade das cláusulas contratuais que previram o desconto em folha do pagamento mínimo, e a aplicação de juros rotativos de cartão de crédito aos saques efetuados; condenar o réu a cancelar o contrato e a restituir ao autor, em dobro, a diferença paga a maior devido à forma de desconto praticada; além de condenar ao pagamento ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O objeto da lide é a modificação e nulidade de cláusulas contratuais referentes ao contrato de adesão à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, por meio do qual foi disponibilizada ao apelado uma linha de crédito. *Ausência de juntada do contrato*, de modo a corroborar que, além do pacto em testilha *não ter informado ao consumidor de forma clara e precisa a modalidade de crédito ofertado, não especificou o limite de endividamento, nem esclareceu acerca da possibilidade de parcelamento ou de encerramento do contrato, em total confronto com as normas do Código de Defesa do Consumidor. A ferir, em especial, os princípios da transparência e da informação. Consumidor que claramente foi induzido a erro quando da contratação*. A despeito de ter sofrido ininterruptamente descontos em folha referentes ao valor mínimo da fatura, por expressa previsão contratual, o valor da dívida só aumentou ao longo desse período. *Do desconto mensal efetuado para pagamento mínimo do cartão somente são abatidos os encargos de financiamento, enquanto o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado, acrescido de juros exorbitantes, dentre outros encargos, o que deixa claro que o consumidor jamais conseguirá quitar o débito*. O contrato está eivado de vício do erro substancial, nos termos dos artigos 138 e 139, I, do Código Civil.

Evidentes abusividade e lesividade praticadas pela financeira, que angaria vantagem excessiva em detrimento do consumidor. Assim, mostra-se caracterizada a prática abusiva a ensejar a nulidade do contrato, na forma do artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, haja vista que o recorrido pretendia a celebração de empréstimo consignado, o conteúdo do contrato nesse ponto deve ser mantido em prol da conservação do princípio do consensualismo e da vedação ao enriquecimento ilícito. Desta forma, imperiosa a quitação dos valores efetivamente emprestados. Repetição do indébito em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Inúmeros precedentes deste Tribunal de Justiça. Dano moral amplamente configurado na espécie. Quantum reparatório. Utilização do método bifásico para arbitramento do dano. Fixação da indenização que merecia uma pequena elevação a fim de compensar os danos sofridos pelo apelado-autor, em decorrência dos fatos narrados na petição inicial e devidamente comprovados no processo. Todavia, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, visto que não houve recurso para sua majoração, deve permanecer o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) tal como lançado no julgado de primeiro grau. Honorários sucumbenciais majorados na forma do artigo 85, §11º do Código de Processo Civil. Desprovimento do recurso.(Grifos Nossos)⁴⁸

Verifica-se, portanto, que quando comprovado a ausência de informação necessária sobre a funcionalidade do empréstimo consignado através do cartão de crédito, esta modalidade é modificada para empréstimo consignado tradicional, além de a instituição financeira ser condenada ao pagamento em dobro da quantia paga em excesso devido à má-fé na firmação deste, bem como na sua condenação por danos morais variando de R\$ 3.000 (três mil reais) até R\$ 8.000 (sete mil reais).

Isto posto, ressalta-se que todos os julgados foram publicados recentemente demonstrando a atualidade do tema. Evidencia-se, também, a continuidade da falha na prestação de serviço por parte das instituições financeiras, visto que conforme verificado na ação civil pública estes infortúnios ocorrem desde o ano de 2010 e estão presentes na contemporaneidade. Ou seja, há dez anos esta prática que é, claramente, prejudicial ao consumidor está sendo executada, sem quaisquer travas pelo poder público.

⁴⁸ TJ-RJ – Apelação 0005802-77.2019.8.19.0205, Relator(a) Desembargador(a): ALCIDES DA FONSECA NETO, data do julgamento: 21/10/2020, 24ª Câmara Cível, Data de publicação: 22/10/2020

CONCLUSÃO

Este trabalho de monografia teve como escopo expor minuciosamente a definição do empréstimo consignado através do cartão de crédito, bem como analisar de forma crítica a sua utilização, com a finalidade de demonstrar se tal modalidade viola algum direito do consumidor.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o empréstimo consignado é uma modalidade de crédito que possui maior notoriedade pelos consumidores, já que este tipo de financiamento detém os menores juros comercializados no mercado. Este fato ocorre, devido à maior garantia do adimplemento por parte das instituições bancárias, pois o pagamento deste mútuo é realizado diretamente no contracheque do consumidor.

Todavia, com o aumento da margem consignável especificamente para a modalidade de cartão de crédito, as instituições bancárias criaram nova variação de crédito, qual seja o empréstimo consignado através do cartão de crédito.

Este novo produto é comercializado como substituto do empréstimo consignado convencional. No entanto, sua funcionalidade, no cotidiano, não corresponde com a expectativa gerada sobre ele, uma vez que não são ofertadas todas as informações necessárias para seu adimplemento.

Conforme amplamente divulgado neste trabalho, o cartão de crédito consignado opera a partir do depósito na conta do consumidor de valor acordado em contrato de adesão. Este valor depositado é o valor do empréstimo contratado que será cobrado em fatura única do cartão de crédito.

Caso o pagamento desta fatura única não seja efetuado, será descontado da sua folha de pagamento o valor mínimo da fatura, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida. O restante deste valor, que não obteve pagamento, será incluso nos juros rotativos da fatura do mês subsequente.

A consequência do fato narrado é a infinidade do pagamento da dívida. Isto é, como os juros para aquisição do empréstimo cumulado com os juros rotativos do cartão são

extremamente elevados, incorre que o pagamento descontado no contracheque do consumidor servirá, apenas, para pagar a acumulação dos juros e, em decorrência disso, não há a diminuição da dívida adquirida.

Diante de todo este cenário, verifica-se que o consumidor possui excessiva desvantagem quanto à aquisição deste produto, visto que não são fornecidas todas as informações sobre esta modalidade de crédito, não cumprindo, assim, os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva, da transparência e da informação.

Além disso, observa-se que há falha na prestação de serviço pelas instituições financeiras e, também, o desempenho de reconhecidas práticas abusivas presentes no contrato de adesão do mútuo.

Conclui-se que o empréstimo consignado através do cartão de crédito infringe o direito do consumidor e, por conseguinte, promove o seu superendividamento.

O consumidor superendividado é aquele que não consegue arcar com todas as suas obrigações exigíveis e vincendas sem que a sua subsistência seja afetada. Ou seja, é quando o consumidor possui despesas que superam a sua capacidade financeira de tal maneira que ocasiona o comprometimento do seu mínimo existencial.

O mínimo existencial compreende todas as atividades básicas para a sobrevivência do indivíduo, tais como a alimentação, moradia, água potável, vestuário, medicamentos, eletricidade, entre outros. Em resumo, é a base da sobrevivência do indivíduo. Quando não há o cumprimento do mínimo existencial infere-se que há a violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Contata-se, portanto, que este estudo possui a finalidade de certificar que esta modalidade de crédito está em absoluta desconformidade com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive, este entendimento é assegurado pelas decisões proferidas por todo o território nacional.

De acordo com os julgados colecionados a presente monografia, nota-se que o poder judiciário, quando provado a hipossuficiência do consumidor e o seu verdadeiro desconhecimento sobre a utilização desta modalidade de crédito consignado, há a anulação das cláusulas abusivas e a conversão do contrato para o mútuo consignado convencional.

Ademais, há a suspensão dos descontos na folha de pagamento do consumidor, bem como a devolução em dobro do valor pago a maior, uma vez que comprovada a má-fé das instituições financeiras. Por fim, no estudo realizado reconhece-se presente o abalo moral do indivíduo sendo imperiosa a sua indenização.

À vista disso, é imperioso que as instituições bancárias suspendam a comercialização do cartão de crédito consignado, uma vez que a sua aquisição acarreta em excessiva desvantagem para o consumidor.

Caso tal conduta não seja executada, deve-se alterar a maneira pela qual este produto é vendido. Esta modificação é imprescindível para evitar que os consumidores sejam ludibriados e contratem esta modalidade sem obter todas as informações necessárias.

Dessa forma, as instituições bancárias deverão tomar algumas providências, tais quais: a realização de contrato de adesão específico para a modalidade de cartão de crédito consignado; a especificação do valor de cada parcela, do número de prestações e o valor dos juros que serão cobrados no contrato de mútuo; os bancos deverão realizar uma análise no contracheque do consumidor, a fim de averiguar se há margem consignável disponível; deverá ser feito um manual explicando como é o funcionamento desta modalidade de crédito; a forma de pagamento deste consignado deverá ser alterada, visto que não é razoável que o valor integral do empréstimo seja cobrado no mês subsequente à sua contratação, sendo, assim, necessário o parcelamento do valor integral nas faturas do cartão de crédito; por fim, esmiuçar todas as informações de forma clara e objetiva para todos os contratantes.

Além disso, perante à infração de diversos direitos do consumidor, o poder legislativo deveria promulgar lei específica acerca do tema, com o intuito de uniformizar os direitos e deveres que devem ser seguidos para não causar prejuízo ao consumidor. Atualmente, há, apenas, regulamentações esparsas que determinam sobre esta modalidade de crédito.

Seguindo todas estas orientações e ocorrendo a cobrança das medidas de forma periódica, o empréstimo consignado através do cartão de crédito poderá ser comercializado estando em conformidade com o código consumerista, bem como com os direitos básicos do consumidor.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio herman V. e col. **Manual de direito do consumidor**, 2. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 204 a 205;

BRASIL. **Decreto nº 8.690, DE 11 DE MARÇO DE 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8690.htm>. Acesso em: 16 setembro. 2020;

BRASIL. **Lei nº 1.046, de 02 de Janeiro de 1950**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1046.htm>. Acesso em: 14 setembro 2020;

BRASIL. **Decreto nº 6.386, de 29 de Fevereiro de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6386.htm#art28>. Acesso em: 15 setembro 2020;

BRASIL. **Lei nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986**. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm >, acesso em 19 de outubro de 2020;

BRASIL, **LEI nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm> Acesso em 07 de outubro de 2020;

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990**. Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 15 setembro 2020;

BRASIL. **Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015**. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Exm/Exm-MP%20681-15.pdf. acesso em: 16 de setembro de 2020;

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno em AResp 2019/0162866-8/MG**. Agravante: Geraldo Wagner Da Silva. Agravado: Banco BMG SA. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DF, 29 de outubro de 2019. Diário da Justiça, Brasília-DF, 05 de novembro de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1882274&num_registro=201901628668&data=20191105&formato=PDF >. Acesso em: 20 de outubro de 2020;

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.642.318/MS.** Recorrente: Jusцени De Fátima Aparecida. Recorrido: Kiara Maria Fedossi Leal Leal De Sá Freitas. Rel. Min. Nancy Andrichi. Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2017. Diário da Justiça, Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1568626&num_registro=201602091656&data=20170213&formato=PDF>. Acesso em: 14 de outubro de 2020;

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 519.310/SP.** Recorrente: Instituto Brasileiro De Defesa Do Consumidor. Recorrido: Sociedade De Beneficência E Filantropia São Cristovão. Rel. Min. Nancy Andrichi. Brasília, DF, 20 de abril de 2004. Diário da Justiça, Brasília-DF, 24 de abril de 2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=468454&num_registro=200300580885&data=20040524&formato=PDF>. Acesso em: 14 de setembro de 2020;

DE ALMEIDA, João Batista. **A proteção jurídica do consumidor.** 2ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2000, p. 41;

CAVALIERI, SÉRGIO FILHO. In **Programa de Direito do Consumidor**, Ed. Atlas, 2008;

EQUIPE EDITORIAL BXBLUE. **O que é Cartão de Crédito Consignado? Conheça e compare online.** 2017. Disponível em: <<https://bxblue.com.br/aprenda/o-que-e-cartao-de-credito-consignado/>>. Acesso em: 17 de setembro de 2020;

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, vol. 3: **Contratos e atos unilaterais.** 7ª ed.-São Paulo: Saraiva, 2010;

GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 6;

INSS. **Entenda e saiba dicas sobre uso de cartões.** 2012. Disponível em: <<http://www.procon.rj.gov.br/index.php/publicacao/detalhar/53>>. Acesso em: 17 de setembro de 2020.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman de V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 125.

MARQUES, Cláudia Lima. **“Contratos no Código de Defesa do Consumidor”.** Biblioteca de Direito do Consumidor, 3ª Ed., Editora Revista dos Tribunais.

TJRJ – **Ação Civil Pública sob o nº 0057407-10.2010.8.19.0001** – Órgão Julgador 6ª Vara Empresarial – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Data de julgamento: 29/10/2019. Disponível em: <
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1882274&num_registro=201901628668&data=20191105&formato=PDF>, acesso em 20 de outubro de 2020;

TJ-RJ – **Apelação 0005802-77.2019.8.19.0205**, Relator(a) Desembargador(a): ALCIDES DA FONSECA NETO, data do julgamento: 21/10/2020, 24ª Câmara Cível, Data de publicação: 22/10/2020. Disponível em: <
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045B21EF4F65DC19ECD646E10BADC1CE15C50D32485B14>>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

TJRJ. **Apelação nº 0009731-65.2017.8.19.0213**, Desembargador: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, data do julgamento: 04/08/2020, 22ª Câmara Cível, Data de publicação: 06/08/2020. Disponível em: <
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004256AA36BFE68DB49AE15EFE477B6F81CC50C5D5D4259>>. Acesso em: 07 de outubro de 2020.

TJ-RJ – **Apelação nº 0064740-40.2016.8.19.0021**, Relatora Desembargadora: JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, data do julgamento: 21/10/2020, 27ª Câmara Cível, Data de publicação: 23 de outubro de 2020. Disponível em: <
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00043FF4BBCEF8B6FF5952D1E7FC1C460158C50D33271C11>>. Acesso em: 07 de outubro de 2020.

TJ-RJ – **Apelação 0095240-72.2018.8.19.0004**, Relatora Desembargadora: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, data do julgamento: 22/10/2020, 26ª Câmara Cível, Data de publicação: 26/10/2020. Disponível em: <
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00041DC509B02634E4CA76DEB2849B723729C50D335B5324>>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

TJ-RJ – **Apelação nº 0382607-67.2015.8.19.0001**, Relator Desembargador: SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, data do julgamento: 21/10/2020, 11ª Câmara Cível, Data de publicação: 23/10/2020. Disponível em: <
<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045526782E6062A15591E7FA0CDB57DE2EC50D331F1D3D>>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.